

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Ana Cristina Favero Carra**

**O PRAZO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL**

**Porto Alegre  
2018**

**ANA CRISTINA FAVERO CARRA**

**O PRAZO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

**Porto Alegre**

**2018**

**ANA CRISTINA FAVERO CARRA**

**O PRAZO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 11 de Janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade  
Orientador

---

Professor Mestre Marcus Vinícius Aguiar Macedo  
Membro da banca

---

Professor Doutor Odone Sanguiné  
Membro da banca

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Cecília e Guilherme, pelo apoio incondicional e dedicação incansável, a fim de oferecer todos os subsídios possíveis para que eu pudesse chegar até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu irmão, Cristhian, uma das minhas grandes referências, por sempre acreditar em mim, e por ser uma inspiração para o alcance dos meus objetivos, desde o princípio.

Ao Jeam, por ter sido minha base sólida e meu porto seguro durante toda a graduação, com todo o meu amor.

Ao Professor Mauro Fonseca Andrade, exemplo de dedicação e competência, pela orientação atenta e decisiva ajuda na elaboração deste trabalho.

Aos colegas em todos os estágios pelos quais passei, em especial, às atuais colegas e amigas da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Caroline Costa e Marlise Sausen, pelos inesgotáveis ensinamentos e pela amizade construída na convivência diária.

A todos os amigos que fiz nessa vida, principalmente, às grandes e inesquecíveis amigas que encontrei na Faculdade de Direito: Luana H. Rodrigues, Júlia F. Magrin, Juliana Fonseca, Victoria T. Byruchko e Karoline da Paz. Agradeço por dividirem comigo as pequenas alegrias diárias, e também, as dúvidas e preocupações, tornando essa nossa caminhada muito mais leve.

“A justiça atrasada não é  
justiça, senão injustiça  
qualificada e manifesta”.

(Rui Barbosa)

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito fundamental à duração razoável do processo, acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Inicialmente, estuda-se a estreita relação existente entre o tempo e o processo, verificando-se que a aceleração do mundo atual influencia no processo. Tanto é assim, que o referido direito fundamental é embasado no princípio da celeridade. Contudo, observa-se que duração razoável do processo não deve ser entendida como sinônimo de celeridade, pois o aceleração indevido do feito pode violar garantias fundamentais dos indivíduos, razão pela qual deve haver um equilíbrio entre a celeridade e outros direitos envolvidos. Após, são realizados breves apontamentos históricos sobre o direito fundamental em questão, a fim de demonstrar a sua evolução até chegar à positivação em diversos diplomas internacionais e na Constituição Federal. A partir da constatação de que questionamentos ainda se seguem à aludida emenda, objetiva esse estudo realizar uma delimitação teórica desse direito, no âmbito processual penal, com enfoque no conceito de prazo razoável, nos atingidos por essa garantia, no âmbito de incidência e nos efeitos da falta de razoabilidade temporal identificados na legislação brasileira. Conclui-se que, no Brasil, inexitem prazos legais máximos de duração dos processos, de modo que os critérios referentes à complexidade do caso, ao comportamento das partes e à conduta das autoridades judiciais, consagrados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, são instrumentos de auxílio aos juizes para aferição da razoabilidade do prazo. Em seguida, observa-se uma tentativa de limitação, por parte da doutrina processual penal, quanto aos beneficiários por esse direito, sem o devido respaldo constitucional e convencional para tanto, porquanto a Constituição Federal assegura esse direito a todos, além de que, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também já conferiu essa garantia à vítima, no emblemático caso *Maria da Penha*. Além disso, verifica-se que a incidência desse direito alcança também a investigação criminal. Por derradeiro, em relação aos efeitos, depreende-se que a prescrição é o instituto identificado na legislação que tem por função promover o controle temporal do processo.

Palavras-chave: Prazo razoável; Processo Penal; Direitos Fundamentais; Celeridade.

## ABSTRACT

This paper deals with the fundamental right to a reasonable length of time, added to the Federal Constitution by Constitutional Amendment N.45, dated December 8, 2004. Initially, the close relationship between time and process is studied, and the acceleration of the current world influences the process. So much so, that fundamental right is based on the principle of celerity. However, it should be noted that reasonable process duration should not be understood as synonymous with celerity, since undue acceleration performance may violate fundamental guarantees of individuals, which is why there must be a balance between celerity and other rights involved. Afterwards, brief historical notes are made on the fundamental right in question, in order to demonstrate its evolution until reaching the positivation in several international diplomas and in the Federal Constitution. Based on the fact that questions still follow the aforementioned amendment, this study intends to carry out a theoretical delimitation of this right, within the criminal procedural scope, with a concept of a reasonable time focus, within this guarantee, within the incidence and effects scope of the reasonability identified temporal lack in the Brazilian legislation. It is concluded that, in Brazil, there are no maximum legal deadlines for proceedings, so that the criteria referring to the complexity of the case, the behavior of the parties and the judicial authorities conduct enshrined in the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, are assistance instruments to the judges to gauge the term reasonableness. Then, there is a restriction attempt, by the criminal procedural doctrine, the beneficiaries by this right, without the proper constitutional and conventional support for it, since the Federal Constitution guarantees this right to all, besides the Inter-American Commission on Human Rights has also granted this guarantee to the victim, in the emblematic Maria da Penha case. In addition, it is found that this right incidence also reaches criminal investigation. Lastly, with respect to the effects, it appears that the prescription is the institute identified in the legislation whose function is to promote the process temporal control.

Keywords: Reasonable deadline; Criminal proceedings; Fundamental rights; Celerity.

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

**Art.** - Artigo

**CADH** - Convenção Americana de Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica

**CEDH** - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

**CEJIL** - Centro de Justiça e Direito Internacional

**CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CORTE IDH**- Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CLADEM** - Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

**CP** - Código Penal

**CPP** - Código de Processo Penal

**CF** - Constituição Federal

**DJ** - Diário da Justiça

**DUDH** - Declaração Universal dos Direitos Humanos

**EC** - Emenda constitucional

**HC** - *Habeas Corpus*

**INQ** - Inquérito

**j.** - julgado

**MP** - Ministério Público

**OEA** - Organização dos Estados Americanos

**PIDCP** - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

**REL.** - Relator (a)

**RE**- Recurso Extraordinário

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TEDH** - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TJ-RS** - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**TJ-RJ** - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>11</b>
2.1 A PERSPECTIVA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO SITUADA NA DIMENSÃO DO TEMPO .....	11
<b>2.1.1 O princípio da celeridade como embasamento principiológico da duração razoável do processo.....</b>	<b>14</b>
2.2 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO .....	17
2.3 DESENVOLVIMENTO E RECONHECIMENTO NO BRASIL .....	23
<b>3 DELIMITAÇÃO TEÓRICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....</b>	<b>26</b>
3.1 CONCEITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	26
<b>3.1.1 Critérios consagrados pelos Tribunais internacionais e nacionais para a aferição do prazo razoável do processo penal .....</b>	<b>30</b>
3.1.1.1 <i>Complexidade do caso</i> .....	31
3.1.1.2 <i>Comportamento das partes</i> .....	34
3.1.1.3 <i>Conduta das autoridades judiciais</i> .....	36
3.2 SUJEITOS RELACIONADOS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	37
3.3 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA .....	42
<b>4 EFEITOS DA FALTA DE RAZOABILIDADE TEMPORAL.....</b>	<b>46</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS .....	46
4.2 A DOCTRINA DE DANIEL PASTOR E SEU IMPACTO NO BRASIL .....	47
4.3 EFEITOS IDENTIFICADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre o direito fundamental à duração razoável do processo, com enfoque nos feitos de natureza criminal. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, tendo ali sido acrescentado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Em que pese seja considerado um direito fundamental *jovem*, ele não surgiu como uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto já integrava tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Ademais, a doutrina também defendia a sua existência a partir da leitura conjugada de outros direitos (*e.g.*, devido processo legal e o acesso à justiça).

Contudo, a positivação de um princípio abstrato como este, ainda invoca questionamentos: Afinal, qual o real alcance da expressão razoável? Quais são os critérios utilizados pelos julgadores para a fixação da razoabilidade do prazo? Quem são os atingidos por esse direito? Qual é a sua extensão? Essa garantia é reservada somente àqueles que respondem ação penal? E mais: quais são os efeitos, em caso de descumprimento?

Sendo este o tema que se coloca, necessita-se, antes de ingressar em seu estudo, analisar a importante relação entre o tempo e o processo, e a forma como a aceleração do mundo atual reflete no andamento processual, ao passo que a própria EC 45/2004 teve, como embasamento principiológico, a celeridade.

O estudo mostra, inicialmente, que a questão do tempo do processo está inserida na própria ideia de justiça. Cidadãos, teóricos e juristas, no Brasil e no mundo, asseveram que o processo penal não deve ser moroso, uma vez que a excessiva duração do litígio vulnera uma série de direitos fundamentais dos indivíduos, a exemplo da garantia do devido processo legal e da presunção da inocência.

Ocorre que o aceleração indevido do processo também pode afrontar garantias fundamentais dos participantes do processo, como a segurança das decisões. Portanto, tendo em vista a indubitável tensão jurídica existente entre essas duas extremidades, pretende-se demonstrar que deve ser buscada uma solução

intermediária para essa celeuma, que encontre um ponto de equilíbrio entre a segurança e celeridade.

Em conseqüente, será realizada uma breve síntese histórica sobre o princípio da duração razoável do processo, com o objetivo de demonstrar como se deu a sua evolução, até a positivação em diversos diplomas internacionais, caracterizando-se, assim, como um direito relevante no cenário global. Após, far-se-á uma delimitação teórica desse importante direito fundamental, com ênfase no conceito, nos beneficiários, e no âmbito de incidência do direito ao prazo razoável no processo penal.

Quanto ao seu conceito, será visto que, considerando a dificuldade do alcance real da expressão razoável, o Brasil adotou a doutrina do *não prazo*, de modo que não existem prazos fixos determinantes de quanto o processo penal deve durar, em vista da impossibilidade de previsão de todas as situações que possam surgir. Sendo assim, busca-se pesquisar quais são os critérios ou parâmetros utilizados atualmente pelos Tribunais internacionais e nacionais para aferir o excesso do prazo, em cada caso concreto, objetivando tornar o conceito de duração razoável do processo menos vago.

Será examinado, além disso, quem são os atingidos por esse direito. Para isso, far-se-á uma análise do Relatório anual nº 54/01, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Maria da Penha*, em que restou demonstrado que o Estado Brasileiro violou o direito da vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, ao julgamento em um prazo razoável. Após, pretende-se verificar qual é o âmbito de incidência da garantia constitucional em questão.

Já ingressando na parte final do trabalho, busca-se examinar quais são as conseqüências do excesso de prazo identificadas na doutrina e na jurisprudência pátrias, e se tais efeitos estão em consonância com a previsão legal.

Destarte, não se pretende apresentar propostas de resolução dos problemas temporais que assolam a justiça, e sim, objetiva-se verificar qual é extensão, limites e conseqüências do descumprimento da garantia, além de demonstrar de que forma esse tema vem sendo tratado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, objetivando contribuir, portanto, com uma maior eficácia desse direito fundamental.

## 2 GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

### 2.1 A PERSPECTIVA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO SITUADA NA DIMENSÃO DO TEMPO

A preocupação com as questões relacionadas ao tempo não é nova. Ao contrário, é um tema recorrente e ensejador de constantes indagações desde a antiguidade até os dias atuais, “não só por ser de vital importância para as diferentes áreas científicas, mas também porque seu transcorrer está intimamente ligado à qualidade de vida do ser humano”<sup>1</sup>.

Carnelutti lembrava que “o problema do tempo é um daqueles que a filosofia antiga não teve a possibilidade de resolver. Também para a filosofia moderna permanece, até o último século, a dificuldade”<sup>2</sup>.

Com efeito, os filósofos antigos, embora sob diferentes perspectivas, dedicaram parte de seus trabalhos aos estudos do conceito de tempo e de sua influência na vida do homem.

Santo Agostinho<sup>3</sup> (354 - 430 d.C) perquiria acerca do significado do tempo:

(...) O que é realmente o tempo? Quem poderia explicá-lo de modo fácil e breve? Quem poderia captar o seu conceito, para exprimi-lo em palavras? No entanto, que assunto mais familiar e mais conhecido em nossas conversações? Sem dúvida, nós o compreendemos quando dele falamos, e compreendemos também o que nos dizem quando dele nos falam. Por conseguinte, o que é tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; porém, se quero explicá-lo a quem me pergunta, então eu não sei.

Para além dos filósofos, o tempo é uma preocupação do indivíduo comum. Entretanto, enquanto que, na perspectiva filosófica, o tempo caracteriza-se como uma categoria abstrata, na visão dos pragmáticos do mundo contemporâneo, “*time is money*”<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 20.

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**. Trad. Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007, p. 57.

<sup>3</sup> AGOSTINHO, Santo. **Confissões. Livro XI**. Trad. Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1984, p. 338.

<sup>4</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo** – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 19.

Necessário frisar, nesse contexto, que ocorreu uma mudança na percepção do tempo na sociedade atual, mormente em razão do avanço tecnológico verificado no século passado<sup>5</sup>.

Atualmente, vive-se numa época de mudanças rápidas em todo o mundo, influenciadas pelo avanço da ciência e pelas revoluções das comunicações. A tecnologia disponibilizou informações rápidas e instantâneas dos acontecimentos globais, reduzindo distâncias.

Em face das evoluções tecnológicas e científicas ocorridas, Paul Virilio aduz que a sociedade atual vive a era do *presenteísmo*, do imediatismo e do individualismo. Nesse bojo, afirma que o século XIX organizou a indústria da velocidade, de modo que estamos chegando à velocidade da luz<sup>6</sup>.

Na mesma sintonia, Décio Alonso Gomes assevera que a ordem do dia é marcada pelo tempo, em especial pela velocidade, tanto que hoje a sociedade passa por um momento de “culto à velocidade”<sup>7</sup>.

Considerando esse anseio por velocidade, a sociedade necessita de agilidade, pois há vários compromissos no mesmo dia e na mesma hora, o que leva à escassez do tempo e à preocupação constante do ser humano sobre essa questão<sup>8</sup>. Portanto, em decorrência dessa aceleração do mundo atual, de que tudo gira em torno do agora<sup>9</sup>, o tempo cronológico parece estar passando mais rápido, surgindo, assim, um sentimento de tempo curto.

Feitas essas breves e iniciais considerações sobre o tempo na sociedade atual e a sua importância<sup>10</sup>, necessário frisar, diante desse panorama, que o tempo e o direito possuem uma íntima ligação, de forma que o anseio por aceleração também repercute no direito e, principalmente, no processo.

---

<sup>5</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 277.

<sup>6</sup> VIRILIO, Paul. **A Inércia Polar**. Trad. Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p. 81.

<sup>7</sup> GOMES, Décio Alonso. (Des) **Abordagens sobre a dromologia na busca do tempo razoável do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1.

<sup>8</sup> JOBIM, Marco Félix. *Op.cit.* 2012, p. 24.

<sup>9</sup> Nesse sentido, o filósofo André Comte Sponville define o tempo como sendo o eterno presente, denominando-o “O Ser Tempo”. (COMTE-SPONVILLE, André. **O Ser-Tempo: algumas reflexões sobre o tempo da consciência**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 55).

<sup>10</sup> Nessa linha, Félix Jobim considera de fundamental a importância do estudo do tempo para o processo, uma vez que “a mínima noção tempo faz lembrar que ao ser humano que ele é finito, razão pela qual, empregando-se mal o tempo, se está, necessariamente, aniquilando-se a vida”. (JOBIM, Marco Félix. *Op.cit.* 2012, p. 28)

No que concerne a essa relação entre o tempo e o direito, Cruz e Tucci ensina que, “no plano do direito material, o tempo, interagindo com valores ideológicos combinado com premissas de política legislativa, constitui um importantíssimo vetor”<sup>11</sup>.

A propósito, convém trazer ao contexto as lições do filósofo belga François Ost, o qual destaca a estreita relação entre o tempo e o direito, *in verbis*<sup>12</sup>:

(...) **O direito afecta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito**  
 (...) O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico no seio do qual a sua acção se desenrolaria; da mesma forma, o direito não se limita a impor ao calendário alguns atrasos normativos deixando o tempo desenrolar-se normalmente para todo o resto. Pelo contrário, é do interior que direito e tempo se trabalham mutuamente  
 (...) o tempo é uma das principais apostas da capacidade instituinte do direito. (grifado)

Daniel Pastor, na mesma esteira, assevera que o tempo possui extrema importância no cenário jurídico, e é especificamente no processo em que essa relação entre tempo e direito afigura-se mais estreita. Tanto é assim, que os dois conceitos chegam a se confundir, porquanto o próprio conceito de processo pressupõe a ideia de tempo como elemento principal<sup>13</sup>.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila as lições de Antoine Garapon, que explica no que consiste o tempo do processo, ressaltando a diferença do tempo do processo com o tempo ordinário, nestes termos<sup>14</sup>:

(...) O tempo do processo não é um tempo ordinário. Da mesma forma que o espaço judiciário reconstrói, por oposição ao abandono da sociedade, um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo quotidiano. O primeiro insinua-se neste como uma acção temporária que, dada a sua ordem e a sua regularidade, compensa as lacunas do tempo profano (...) O tempo do processo é um tempo inteiramente dominado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica (...) Por último, o tempo do processo é um tempo contínuo. Um processo é uma forma que se inscreve no tempo, com um começo e com um fim.

<sup>11</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 20-21.

<sup>12</sup> OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernandes Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 14.

<sup>13</sup> PASTOR, Daniel R. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002, p. 87.

<sup>14</sup> GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**– Ensaio Sobre o Rito Judiciário. Trad. Pedro Felipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 53-61.

Dessa forma, o tempo do processo, em oposição ao tempo ordinário, não pode ser compreendido pela contagem absoluta do relógio, pois o tempo é relativo a quem o observa. Enquanto que, para uns, o tempo voa, para outros, o tempo não passa<sup>15</sup>. Assim, Garapon observa que “o tempo não tem o mesmo valor para o argüido e para o presidente. O primeiro, muitas vezes, quer ver-se livre de tal imbróglio o mais depressa possível, mas a espera é longa; já o segundo, em contrapartida, tem todo o tempo do mundo...”<sup>16</sup>.

No mesmo sentido, de percepção distinta de tempo entre as pessoas, Daniel Pastor leciona que duas pessoas diferentes não perceberiam os mesmos 30 minutos de modo similar. Por exemplo, quem passa esse tempo na cadeira no dentista fazendo uma cirurgia terá a sensação de que de que esses 30 minutos duraram muito mais tempo do que quem passa esse tempo fazendo algo prazeroso<sup>17</sup>.

Assim, conclui Arruda que o tempo pode transcorrer de maneira diferenciada sob determinadas condições ou dependendo da ótica de um dado observador, uma vez que a “marcha inexorável do tempo não é, afinal, equânime. Ao contrário, atinge situações diversas de formas diferenciadas”<sup>18</sup>.

### 2.1.1 O princípio da celeridade como embasamento principiológico da duração razoável do processo

Diante da relação entre tempo e processo retroexposta, destaca-se que a velocidade do mundo atual influencia o processo, uma vez que a sensação de tempo curto passa a exigir tempos cada vez mais breves para as decisões judiciais, criando uma expectativa de celeridade dos órgãos judiciais.

Tanto é assim, que a inserção do inc. LXXVIII<sup>19</sup> no rol das garantias fundamentais do art. 5º da CF encontra fundamento no princípio da celeridade<sup>20</sup>. De acordo com o mencionado princípio, o processo deve ser rápido e expedito.

<sup>15</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 19.

<sup>16</sup> GARAPON, Antoine. *Op.cit.* 1997, p. 110.

<sup>17</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 76.

<sup>18</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 277.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2017. “Art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>20</sup> LOPES JR., Aury. O Direito se ser Julgado em um Prazo Razoável: o Tempo como Pena e a (De)Mora Jurisdicional no Processo Penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 96, dez. 2004, p. 37.

A doutrina<sup>21</sup> concorda que o processo, em especial o processo penal, não deve ser moroso, porquanto a excessiva duração do litígio vulnera uma série de garantias fundamentais, como a garantia do devido processo legal, da liberdade de locomoção, do direito sobre a livre disposição dos bens, dentre outros. Nessa linha doutrinária, afirma Aury Lopes Jr<sup>22</sup>:

(...) Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo é em si mesmo uma pena.

No mesmo sentido, aconselhava Beccaria, sob a influência do Iluminismo, que o processo deve ser concluído no tempo mais breve possível, defendendo que, “quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será”<sup>23</sup>. De acordo com o autor, será mais justa, visto que poupará o réu das incertezas, bem como, porque a privação da liberdade já é, em si, uma pena.

De fato, deve-se concordar que o processo não deve ser moroso, pois gera diversos prejuízos às partes. Entretanto, não se pode olvidar que o processo necessita de tempo suficiente para os atos serem adequadamente praticados, sendo indubitável a tensão jurídica existente entre essas duas extremidades.

Nesse cenário, importa sublinhar que a preocupação com o aceleração indevido do julgamento remonta há séculos. O filósofo grego Plutarco, a seu tempo, já questionava: “Não achas que mais vale que a punição chegue no momento oportuno e da maneira que convém do que rápida e imediatamente?”<sup>24</sup>.

Em resposta, Plutarco afirmava que “não é quando ‘a punição é mais próxima da falta’, como disse Tucídides, mas o mais distante possível que ela é adequada” (...)<sup>25</sup>. Assim, adverte que, “Deus quer nos mostrar assim que a punição corrige somente poucos seres, mas que, se tarda, ela ajuda e previne muito”<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997; NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.39; LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 31.

<sup>22</sup> LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004 p. 32.

<sup>23</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3 ed. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contenssa. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 79.

<sup>24</sup> PLUTARCO. **Sobre a Tagarelice e Outros Textos**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Landy, 2008, p. 61.

<sup>25</sup> Idem, p. 55.

<sup>26</sup> Ibidem.

Na mesma linha, o filósofo romano Sêneca alertava sobre as consequências de um julgamento acelerado, asseverando que “quem condena apressadamente está prestes a fazê-lo com prazer, e quem pune excessivamente está prestes a agir com injustiça”<sup>27</sup>.

Ainda, acerca da dilação, extrai-se do diálogo da tragédia grega *Hipólito*, escrita por Eurípedes: “Ártemis – Sem esperares uma prova, nem uma palavra dos adivinhos, sem inquirires, sem refletires durante algum tempo, mas com mais pressa do que devias, lançaste uma impreciação sobre teu filho e o mataste”<sup>28</sup>.

Conclui Antoine Garapon, portanto, que a solução para a justiça morosa não é o tratamento dos processos “em tempo real”, pois a consequência disso são julgamentos cada vez menos seguros e menos definitivos, porquanto os debates são muitas vezes inconclusivos, enquanto que a sociedade, a seu turno, tem a expectativa de terminar a situação ou o ato<sup>29</sup>.

Ademais, o autor lembra que, em razão da sentença ter que ser proferida em um prazo bastante breve, diversas vezes contentamo-nos em optar por uma decisão favorável à parte que aparenta ter mais direitos, o que contraria uma procura científica verdadeira. Devido a isso, a decisão nunca é definitiva, estando sujeita a novas críticas e revisões<sup>30</sup>.

Sendo assim, com acerto Robert Henri afirmava que “a lei física segundo a qual ‘perde-se em força o que se ganha em velocidade’ não é verdadeira somente em física”<sup>31</sup>, uma vez que a busca da celeridade não deve ser feita a qualquer preço, devendo ser alheia ao fetiche por altas velocidades, porquanto o tempo do processo demanda um tempo próprio, diferente do tempo social.

Ainda nessa linha, ressalta-se se que a questão do tempo do processo está inserida na própria ideia de justiça, conforme ensina J.J. Canotilho<sup>32</sup>:

<sup>27</sup> SENECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a Clemência**. Terceira Parte. Trad. Ingeborg Braen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 63.

<sup>28</sup> EURÍPEDES. **Hipólito**. 1320. Trad. Bernardina de Souza Oliveira. Brasília: UnB, 1997, p. 73.

<sup>29</sup> GARAPON, Antoine. *Op.cit.* 1997, p. 69.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>31</sup> ROBERT, Henri. **O Advogado**. 2.ed. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Trad. L’Avocat., p. 35.

<sup>32</sup> J.J. GOMES CANOTILHO. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002 p. 493.

(...) **A exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado não significa necessariamente “justiça acelerada”. A aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazo de recurso, supressão de instâncias excessivas) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta.** Noutros casos, a existência de processos céleres, expeditos e eficazes – de especial importância no âmbito penal, mas extensiva a outros domínios - é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada (ex. prazos em caso de habeas corpus, apreciação de prisão preventiva dentro do prazo de 48 horas, suspensão da eficácia de actos administrativos, procedimentos cautelares. (grifado)

Na mesma sintonia, segundo Nicolitt, uma decisão justa não pode ser precipitada e sem reflexões, visto que isso seria incompatível com a atividade jurisdicional. Por outro lado, também não pode ser morosa, haja vista que iria de encontro a uma justiça efetiva. Sendo assim, “aqui também há de se encontrar a justa medida, o que se traduz, em última análise, em fazer justiça”<sup>33</sup>.

Dessa forma, tem-se que o princípio da celeridade deve ser aplicado com cautela, mormente em observância às demais garantias fundamentais dos participantes do processo, ou seja, não se deve buscar o aceleração do processo a qualquer custo, uma vez que a velocidade judicial e a velocidade social estão em constante desequilíbrio.

Em realidade, deve ser buscada uma solução intermediária para essa celeuma, que encontre um ponto de equilíbrio entre a segurança e celeridade<sup>34</sup>, a fim de não suprimir a devida maturação do processo e, por outro lado, não ter procrastinações injustificadas.

## 2.2 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

Em prosseguimento, se faz necessário realizar alguns apontamentos históricos sobre o direito à duração razoável do processo, com o objetivo de demonstrar a sua evolução até chegar à positivação em diversas Constituições e documentos internacionais nos dias de hoje.

<sup>33</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 29.

<sup>34</sup> Nesse sentido, é o entendimento dos seguintes autores: ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Prazo razoável – Direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, nº 13, janeiro/fevereiro, 2003, p. 114; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997; GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 344.

O problema da duração do processo não é um problema novo. Ao contrário, é um problema tão antigo quanto à própria história do direito processual<sup>35</sup>. A doutrina reconhece, com segurança, que é possível detectar vestígios dessa garantia no direito inglês, a partir do século XII, na Magna Carta das Liberdades (*Great Chartes of Liberties*), de 1215, a qual o Rei João, *O Sem-Terra*, subscreveu<sup>36</sup>.

No art. 40 do aludido documento estava estatuído: “To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice”. Ou seja, o monarca se comprometia a não denegar, nem retardar um direito ou a justiça a quem quer que fosse<sup>37</sup>.

Nesse diapasão, Samuel Miranda Arruda leciona que, há muito, o sistema anglo saxão vem reconhecendo e declarando a existência de um direito à celeridade processual<sup>38</sup>.

Além da Inglaterra, destaca-se que o direito à duração razoável do processo também encontra raízes nos Estados Unidos, já no período colonial, momento em que foram outorgadas algumas cartas de liberdade, as quais traziam a ideia de um processo tempestivo, ao delimitar os direitos assegurados aos colonos. Exemplo disso foi a edição, no ano de 1682, do chamado *Frame of Government of Pennsylvania*, documento semelhante à Magna Carta, uma vez que garantia um julgamento sem protelações<sup>39</sup>.

Em uma fase posterior, relacionada ao movimento de independência, em 1776, surgiu um documento de extrema importância, considerado o alicerce do sistema americano de direitos fundamentais, o *Virginia Declaration of Rights*, que, em seu art. 8, trazia o chamado *speedy trial*, visto que assegurava a todo cidadão acusado em um processo criminal o direito a um julgamento célere<sup>40</sup>. Nesse passo, cumpre frisar que foi a primeira vez que a garantia da duração razoável do processo penal apareceu de forma expressa como um direito fundamental<sup>41</sup>.

<sup>35</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 16.

<sup>36</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 30.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>38</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 33.

<sup>39</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>40</sup> A **Declaração de Direitos da Virgínia**, em sua cláusula 8ª, assim dispõe: “That in all capital or criminal prosecutions a man hath a right to demand the cause and nature of his accusation to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty, nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or the judgement of his peers.” Disponível em: [http://ahp.gatech.edu/virginia\\_rights\\_1776.html](http://ahp.gatech.edu/virginia_rights_1776.html). Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>41</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 37.

A disposição constante na Declaração de Direitos da Virgínia foi acolhida pela 6ª emenda da Constituição Americana, trazendo expressamente a exigência de um julgamento rápido (*speedy trail*), nos seguintes termos<sup>42</sup>:

(...) **In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial**, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense. (grifado)

Diante desse panorama, pode-se concluir que na Inglaterra e nos Estados Unidos encontram-se as raízes desse importante direito fundamental<sup>43</sup>. A despeito disso, assevera Daniel Pastor que a preocupação com a salvaguarda desse direito se intensificou somente após a Segunda Guerra Mundial, momento que coincidiu com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10.12.1948<sup>44</sup>.

Nesse sentido, ensina Flavia Piovesan, que “a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu após o pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”<sup>45</sup>.

A DUDH, que surgiu nesse cenário, por sua vez, em seu art. 10, previa uma ideia geral do direito de duração razoável do processo, nos termos a seguir transcritos<sup>46</sup>:

(...) Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

<sup>42</sup> Tradução livre: “Em todos os processos criminais, o acusado usufruirá do direito a julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime tiver sido cometido, distrito esse previamente determinado por lei, e de ser informado da natureza e causa da acusação, de ser acareado com as testemunhas de acusação, de fazer comparecer por meios legais testemunhas de defesa e de ser assistido por advogado”. **United States Constitution**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment) Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>43</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 39.

<sup>44</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 103.

<sup>45</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>46</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

Nesse aspecto, destaca-se que a DUDH serviu de inspiração para as disposições constantes sobre o tema em outros diplomas legais, tais como na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), bem como para os artigos da CADH<sup>47</sup>.

A partir da criação dos referidos diplomas internacionais, o panorama acerca do direito em destaque foi alterado, haja vista que a preocupação com a duração do processo adquiriu contornos mais delimitados.

Com efeito, a CEDH, subscrita em 1950, já demonstrava a preocupação com os efeitos da demora no processo penal, passando a incluir a regra da duração razoável do processo especificamente voltada à matéria criminal. A propósito, assim estabelece o art. 6.1 da CEDH<sup>48</sup>, *in verbis*:

(...) Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, **quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.** (grifado)

A CEDH também estipulou em seu art. 5.3<sup>49</sup>:

(...) Toda pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo primeiro, 'c', do presente artigo, deve ser trazida prontamente perante um juiz ou um outro magistrado autorizado pela lei a exercer a função judiciária, e **tem o direito de ser julgado em um prazo razoável ou de ser posto em liberdade durante a instrução.** O desencarceramento pode ser subordinado a uma garantia que assegure o comparecimento da pessoa à audiência. (grifado)

Em destaque para a realidade brasileira, a CADH, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, igualmente dispôs sobre o direito a um julgamento célere no processo penal, em seus artigos 7.5 e 8.1, sob os títulos “direito à liberdade pessoal” e “garantias judiciais”, respectivamente. Assim estabelecem os artigos<sup>50</sup>:

<sup>47</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos também é conhecida por Pacto de São Jose da Costa Rica.

<sup>48</sup> **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 ago. 2017.

(...) Art. 7.5

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem **o direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.** Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento me juízo. (grifado)

(...)

Art. 8.1

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, **na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifado)

Na mesma linha dos tratados internacionais elencados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP) dispõe sobre um julgamento em prazo razoável no § 3º do art. 9º, assim como reitera esse direito no art. 14.3, alínea “c”, da seguinte maneira<sup>51</sup>:

(...) Art. 9º

§ 3º **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade.** A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

(...)

Art. 14.3 - Durante o processo, toda a pessoa acusada de um delito terá direito em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

c) **A ser julgada sem adiamentos indevidos.** (grifado)

No que concerne aos diplomas internacionais acima aludidos, percebe-se que eles estabelecem, em geral, que o indivíduo preso tem o direito de ver seu processo finalizado em prazo razoável ou que, ultrapassado este, seja colocado em liberdade.

Nesse aspecto, cumpre observar que há uma certa limitação ao alcance dessa garantia, pois não há referência ao direito do acusado que responde o processo em liberdade, tampouco dos demais participantes do processo.

Outrossim, além dos tratados internacionais mencionados, destaca-se que a garantia da duração razoável do processo foi acolhida por diversas Constituições

<sup>51</sup> **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

ao redor do mundo. Para ilustrar, vale transcrever alguns textos, em que a garantia está expressa e especificamente consignada.

A Carta Africana de Direitos de 1981<sup>52</sup> assim determina no art. 7º, “d”:

(...) Article 7º

1. Every individual shall have the right to have his cause heard. This comprises:

d) **the right to be tried within a reasonable time by an impartial court or tribunal.** (grifado)

Em Portugal, por sua vez, a Constituição Portuguesa<sup>53</sup> assegura que:

(...) Art. 20.4

Todos têm direito a que uma causa em que intervenha, **seja objecto de decisão em prazo razoável** e mediante processo equitativo (grifado)

Na Espanha, a garantia encontrou abrigo no art. 24.2 da Constituição Espanhola<sup>54</sup>, o qual afirma, *litteris*:

(...) Asi mismo, todos tienen derecho al Juezo ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, **a um proceso público sin dilaciones indebidas** y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos (grifado)

Na Itália, consta previsão semelhante, uma vez que por força da Lei Constitucional nº 2, de 23 de fevereiro de 1999, foram introduzidos os parágrafos 1º e 2º no art. 111 da Carta Magna<sup>55</sup>. É o seguinte teor da disposição vigente<sup>56</sup>:

<sup>52</sup> **African Banjul Charter on human and peoples rights.** Tradução livre: 1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (...) d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um Tribunal imparcial. Disponível em: <https://hrnjuganda.org/wp-content/uploads/African-Charter-on-Human-and-Peoples-Rights.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017

<sup>53</sup> **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>54</sup> **Constitución Española.** Disponível em: [http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.Pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.Pdf). Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>55</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Op.cit.* 2003, p. 114.

<sup>56</sup> Tradução livre: A jurisdição é feita mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo decorre do contraditório entre as partes, em condições de igualdade, perante um juiz terceiro e imparcial. A lei garante a duração razoável. **Costituzione Della Repubblica Italiana.** Disponível em: <http://www.quirinale.it/qnrw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

(...) La giurisdizione si attua mediante Il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolgen el contraddittorio tra le parti, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la **ragionevole durata**. (grifado)

Todas as normas acima expostas são exemplos que podem ser lembrados, no âmbito internacional, da real preocupação existente no que concerne ao tempo do processo e de que forma o direito ao prazo razoável figura em outros países<sup>57</sup>.

Em suma, diante da breve síntese histórica realizada, pode-se observar que a evolução do direito fundamental objeto deste estudo é semelhante ao padrão evolutivo dos demais direitos fundamentais, haja vista que inicialmente estava garantido nas antigas cartas de franquias, passando em seguida a ser constitucionalizado e a contar com proteção internacional. Ao longo desse caminho, o mencionado direito foi tendo sua estrutura modificada, até surgir com força e importância como um dos mais debatidos direitos processuais da contemporaneidade<sup>58</sup>.

### 2.3 DESENVOLVIMENTO E RECONHECIMENTO NO BRASIL

A garantia da razoável duração do processo não foi expressamente reconhecida pelo legislador constituinte quando da elaboração do art. 5º da CF/88. Em que pese a ausência de previsão expressa na redação original da Carta constitucional, a doutrina já sustentava esse direito como corolário de outras garantias, a exemplo do devido processo legal<sup>59</sup> e do acesso à justiça<sup>60</sup>. As garantias reportadas, por sua vez, “são reconhecidas como direitos fundamentais nos Estados democráticos e integram o rol dos direitos humanos”<sup>61</sup>.

Ademais, a garantia da duração razoável do processo também estava relacionada ao princípio da celeridade processual<sup>62</sup>, o qual também integrava o devido processo legal. Nesse aspecto, conforme discorrido anteriormente, importa sublinhar que a noção de duração razoável do processo não compreende apenas a

<sup>57</sup> Nesse contexto, destaca-se que esse rol não é taxativo.

<sup>58</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 29.

<sup>59</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 87 e 88. No mesmo sentido, NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 35. Ainda, LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 19.

<sup>60</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Op.cit.* 2003, p. 118.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 37.

celeridade, devendo estar em harmonia com as demais garantias processuais, haja vista que a celeridade não pode ser compreendida como um fim em si mesmo, mormente no processo penal, em que pode estar sendo discutida a própria liberdade do indivíduo.

Além do direito a um processo em prazo razoável ser um desdobramento das referidas garantias legais, também era possível verificar a sua existência a partir da própria previsão constitucional contida art. 5º, § 2º na redação original CF/88, a qual possui o seguinte teor: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>63</sup>.

Em face desse dispositivo, é inegável que as normas<sup>64</sup> da CADH integravam o ordenamento jurídico brasileiro haja vista que o Brasil país é signatário do já mencionado Pacto de São José de Costa Rica<sup>65</sup>, o qual determina uma proposta de proteção dos direitos humanos, inclusive dispondo sobre o direito de ser julgado em um prazo razoável<sup>66</sup>.

Nesse contexto, destaca-se que o Pacto de São José da Costa Rica adquiriu eficácia internacional em 18 de julho de 1978. O Congresso Nacional brasileiro, posteriormente, mediante o Decreto 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o seu texto, sendo que o Governo, em 25 de setembro do mesmo ano, depositou a respectiva Carta de Adesão à aludida CADH. Com a ulterior publicação do Decreto 678 (09.11.1992), o Pacto de São José foi promulgado e, finalmente, passou a integrar ordenamento jurídico brasileiro<sup>67</sup>.

Da mesma forma, também no ano de 1992, foi promulgado, após aprovação no Congresso Nacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**. *Op.cit.*

<sup>64</sup> O art. 7.5 da CADH estabelece: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. (...) O art. 8. 1. d CADH, por sua vez, preceitua: Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...).

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Presidência da República. Promulgada: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>66</sup> AMBOS, Kai. **Processo Penal Europeu: Preservação das garantias e direitos individuais (Princípios processuais e análise da Convenção Europeia de Direitos Humanos)**. Trad. Marcellus Polastri Lima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 40.

<sup>67</sup> Inclusive, cabe citar o julgamento do RE nº 466.343/SP (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22. 12. 2008), no qual o e. STF passou a entender que a CADH possui natureza “supralegal”, tornando sem eficácia todas as leis anteriores e posteriores que com ela sejam incompatíveis.

(PIDCP)<sup>68</sup>, que, na mesma seara do Pacto de São José da Costa Rica, contempla uma proposta de duração razoável do processo, enquadrada na proteção dos direitos humanos.

O PIDCP foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966. O Congresso Nacional brasileiro, posteriormente, aprovou o texto do referido diploma internacional mediante o Decreto Legislativo 226/1991, sendo que o Governo depositou a carta de adesão em 24.01.1992. Assim sendo, a entrada em vigor no Brasil deu-se três meses após o depósito, ou seja, em 24.04.1992.

Assim, não obstante implicitamente o direito à razoável duração do processo já vigorasse em razão de uma leitura conjugada de garantias, somente no ano de 1992 expressamente ingressou no Brasil, com a ratificação das referidas cartas internacionais<sup>69</sup>.

Finalmente, a disciplina legal desse direito – com *status* de direito fundamental, pertencente ao núcleo das cláusulas pétreas – ocorreu pela EC n° 45, de 8 de dezembro de 2004. A referida emenda assegura a todos a duração razoável do processo, não só o de natureza penal, mas de qualquer processo: cível, trabalhista, administrativo, etc. Assegura, ainda, “os meios que garantam a razoabilidade de sua tramitação”.

Todavia, a despeito do direito fundamental ao prazo razoável do processo estar expressamente previsto em nossa legislação pátria desde 2004, por compor-se de conteúdo vago e indeterminado, o tema enseja diversos questionamentos que devem ser alvo de reflexão pela processualística contemporânea, a fim de conferir efetividade a esse direito fundamental. Decorre daí a importância de realizar uma delimitação teórica desse direito fundamental no capítulo seguinte.

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Presidência da República. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 23 de ago. 2017.

<sup>69</sup> NICOLITT. André. *Op.cit.* 2014, p. 35.

### 3 DELIMITAÇÃO TEÓRICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

#### 3.1 CONCEITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A EC nº 45/2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da CF/88, o qual estabelece o direito à razoável duração do processo, utilizou-se da noção de razoabilidade, que é uma ideia vaga, aberta e imprecisa<sup>70</sup>. A dificuldade na definição conceitual do razoável como princípio do direito está relacionada à própria imprecisão da palavra na linguagem comum.

Na Língua Portuguesa, a seu turno, o termo *razoável* é adjectivamente qualificado por vários termos: “logicamente plausível, racionável, aceitável pela razão, racional, que age da forma racional, que tem bom senso, sensato, que é justo e compreensível por se basear em razões sólidas, não excessivo, moderado, módico, que é bom (mas não excelente), aceitável, suficiente”<sup>71</sup>.

Na linguagem técnico-jurídica, mais especificamente, no âmbito da ciência jurídica, de igual maneira, o termo razoável se apresenta como um conceito ambíguo e carregado de *vagueza*, caracterizado pela presença de uma chamada zona de penumbra, na qual, vislumbrando seu significado, a aplicação do conceito é duvidosa<sup>72</sup>.

Em face da vagueza do conceito de *razoável*, o Brasil adotou a doutrina do *não prazo*<sup>73</sup>, isto é, não existem prazos fixos que determinam quanto tempo o processo penal deve durar, e sim, a indicação de que o juiz deve analisar a razoabilidade do tempo de tramitação, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, cabe sublinhar que o Código de Processo Penal (CPP) prevê apenas alguns prazos procedimentais, mas não quanto tempo o processo penal deve durar.

São exemplos de prazos procedimentais previstos na referida legislação: a) no rito comum ordinário, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada

<sup>70</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 288.

<sup>71</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1615.

<sup>72</sup> PIMENTA OLIVEIRA, José Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116.

<sup>73</sup> LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 39.

no prazo máximo de 60 dias (art. 399, § 2º, c/c art. 400); b) no rito comum sumário, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias (art. 399, § 2º, c/c art. 531); c) no rito relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, a primeira fase do procedimento deve encerrar-se pelo prazo máximo de 90 dias (art. 412)<sup>74</sup>.

A doutrina do *não prazo* foi invocada pela primeira vez em uma decisão proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no caso *Stogmuller*, no qual se reconheceu “la imposibilidad de traducir este concepto em um número fujo de días, de semanas, de meses o de años”. O mesmo entendimento passou a ser reproduzido em casos subsequentes pelo TEDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>75</sup>.

Todavia, alguns autores criticam essa teoria, ao fundamento de que a não fixação do prazo, contraria o princípio da legalidade, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. defende que “a duração dos processos deve ser objeto de regulamentação normativa clara e bem definida”<sup>76</sup>.

Ademais, os críticos discordam da teoria do *não prazo* sob o argumento de que, a ausência de prazos resulta em grande margem de arbitrariedade ao juiz. Para Daniel Pastor, por exemplo, não foi entregue ao juiz o poder de determinar o conteúdo das condutas puníveis, tampouco o tipo de pena a ser aplicada, ou mesmo a duração em limites mínimos e máximos. Por tais razões, defende o autor que não deve o juiz ter o poder de fixar o tempo máximo de duração dos processos penais<sup>77</sup>.

Em contrapartida, outros autores entendem que, deixar margem para decisões na análise do caso concreto é perfeitamente compatível com o princípio da legalidade, diante da impossibilidade do legislador regular todas as situações que possam surgir<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>75</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 127.

<sup>76</sup> LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 40

<sup>77</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002. p. 60. No mesmo sentido, Aury Lopes Jr., em crítica a referida doutrina, afirma que ela “deixa amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o “sentir” do julgador”. (LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 39).

<sup>78</sup> Nesse viés, preleciona Hart, que os legisladores acabam valendo-se desses preceitos vagos e indeterminados ante a impossibilidade de conhecimento de todas as possíveis combinações de circunstâncias que o futuro pode trazer. (HART, H.L.A. **O conceito de direito**. 4.ed. Trad. A. Ribeiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 141).

Nesse sentido, Nicolitt lembra que, mesmo no direito penal, em que há máxima legalidade, em certas ocasiões cabe ao magistrado aplicar a lei de acordo com o caso concreto, como na definição do regime de cumprimento de pena e na individualização das penas<sup>79</sup>.

Com efeito, segundo as lições de H.L.A. Hart, a exigência de atuar razoavelmente é considerada inerente à textura aberta do direito, o que significa que algumas questões devem ser resolvidas pelos Tribunais ou pelos funcionários, “os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre interesses conflitantes que variam em peso, de caso para caso”<sup>80</sup>.

Nesse diapasão, Giacomolli leciona que o razoável é um “conceito aberto, carecedor de uma delimitação precisa, de difícil delimitação *prima facie* e abstrato”, de modo que é imprescindível a avaliação do caso concreto a fim de verificar se a prestação da tutela jurisdicional foi efetiva<sup>81</sup>.

Na mesma esteira, para Arruda, a abertura do conceito não significa um obstáculo à concretização desse direito fundamental, ao passo que defende que o tempo adequado não pode ser fixado e sopesado *a priori*, a fim de não prejudicar a aplicação prática desse direito. Assim, na visão do autor, é impossível fixar uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável<sup>82</sup>.

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>83</sup>, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 331.669/PR, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que, “a questão do excesso de prazo (...) deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto”.

Ainda nesse passo, afirma Nicolitt que, mesmo no Estado Democrático de Direito algumas decisões são entregues ao Juiz e não ao legislador. Desse modo, questiona: “Por que o legislador estaria mais habilitado que o Juiz para decidir sobre a duração razoável do processo? O Legislativo não será tão ou mais autoritário

---

<sup>79</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 40-41.

<sup>80</sup> HART, H.L.A. *Op.cit.* 2005, p. 148.

<sup>81</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 344.

<sup>82</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 288-289.

<sup>83</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 24 out. 2017. “HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016”.

como não raras as vezes o Judiciário o é?”<sup>84</sup>.

De fato, a atuação do magistrado na condução do processo, para a apuração da razoabilidade temporal, de acordo com as particularidades do caso concreto é inerente à própria tarefa do juiz, uma vez que este não é mero aplicador da lei, sendo que faz parte de seu dever a garantia dos direitos fundamentais e a interpretação dos conceitos indeterminados.

Nesse contexto, preleciona Mauro Cappelletti que, “com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e, pois, de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não só a interpretação do direito, mas também no concernente a todos os outros produtos de civilização humana”<sup>85</sup>.

Por outro lado, não se pode olvidar que essa discricionariedade não pode ser arbitrária, devendo ser utilizada para garantir um processo sem dilações indevidas. A propósito, destaca Cruz e Tucci que “a atividade processual do juiz é fundamental para o andamento do processo”, tendo em vista que este, como principal protagonista do processo, “tem o poder-dever de assegurar a trajetória regular do processo”<sup>86</sup>.

Na mesma sintonia, acerca dos poderes do juiz, Barbosa Moreira afirma que, “o incremento dos poderes do juiz tem de ser encarado e utilizado como instrumento de boa prestação jurisdicional. O lado mais visível (...) é o da duração do processo, que tudo se há de fazer para não alongar mais que o necessário”<sup>87</sup>.

Rui Barbosa, na mesma linha, atribui ao julgador relevante papel a fim de evitar a dilação indevida, considerando que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, a teor dos seguintes excertos<sup>88</sup>:

(...) Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vezo de tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam debalde em o punir (...) Destarte se incrementa e desmanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustros, ou décadas, em vez de anos (...) **Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando** (...) “Não sejais, pois, desses

<sup>84</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 71.

<sup>85</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 21.

<sup>86</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 8. 35.

<sup>87</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 22, 2003, p. 70-71.

<sup>88</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Papagaio, 2003, p. 43.

magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato. (grifado)

Desse modo, tendo em vista que o direito ao prazo razoável possui aplicação imediata<sup>89</sup>, cabe ao juiz a difícil tarefa de desenvolver uma atividade integrativa, analisando, com ponderação, em cada caso concreto se houve ou não excesso de prazo, a fim de concretizar esse direito fundamental, porquanto é impossível a fixação de rígidas tabelas temporais de razoabilidade.

Assim, o juiz deve valorar o tempo de tramitação do processo de acordo com as particularidades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Isso porque, identificação do prazo razoável do processo não pode ser interpretada de forma arbitrária, isto é, deverá, necessariamente, orientar-se por parâmetros referenciais.

Para tanto, será visto que decisões proferidas no âmbito dos dois principais Tribunais de direitos humanos (e.g., TEDH e Corte IDH) apresentam alguns critérios de razoabilidade, a fim de orientar o aplicador da norma, conforme será abordado no tópico a seguir.

### **3.1.1 Critérios consagrados pelos Tribunais internacionais e nacionais para a aferição do prazo razoável do processo penal**

No Brasil, não há prazos legais que fixam a duração dos processos, de modo que se admite a atividade integrativa por parte do Poder Judiciário, a fim de assegurar a aplicabilidade imediata dessa norma, que versa sobre direito fundamental. Assim sendo, alguns critérios consagrados na jurisprudência do TEDH e na Corte IDH são utilizados como norte ou instrumentos eficazes de auxílio à interpretação para aferir a razoabilidade do processo em cada caso concreto.

Inicialmente, em sentença proferida no dia 27 de junho 1968, no caso *Wemhoff*, a Comissão Europeia estabeleceu sete critérios para a valoração da duração razoável do processo, isto é, foi criada a doutrina intitulada de *doutrina dos sete critérios*<sup>90</sup>.

<sup>89</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**. *Op.cit.* “Art. 5º, §1º - “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

<sup>90</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 111.

No presente caso, a Comissão Europeia, ao analisar a denúncia proposta contra a Alemanha, considerou ter havido a violação ao direito ao prazo razoável, pois *Wenhoff*, acusado de cometer fraudes contra o sistema financeiro de instituições alemãs e suíças, foi detido em 09 de novembro de 1961 e foi condenado, em primeira instância, somente em 07 de abril de 1965<sup>91</sup>.

A Comissão Europeia sugeriu que a razoabilidade do tempo do processo, fosse valorada, considerando, conjuntamente, os seguintes critérios: a) a duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do crime, à pena cominada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais sofridos pelo acusado; d) a conduta do acusado e o quanto ele contribuiu para a demora no processo; e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e de acusados, dificuldades probatórias, etc); f) a forma como a investigação foi conduzida; g) a conduta das autoridades judiciais<sup>92</sup>.

Entretanto, a *doutrina dos sete critérios* não foi acolhida de forma expressa pelo TEDH, mas tampouco foi completamente descartada. Adotou-se, em casos posteriores, uma lista mais reduzida, composta por três critérios, quais sejam: a) a complexidade do caso; b) o comportamento das partes; c) a conduta das autoridades judiciais. A *doutrina dos três critérios*, por sua vez, tem sido invocada constantemente pelo TEDH, pela Corte IDH e pelos Tribunais brasileiros<sup>93</sup>.

Para melhor elucidar a questão, impõe-se comentar brevemente cada critério, em razão de sua relevante utilidade prática para a efetividade da garantia do direito ao prazo razoável.

### 3.1.1.1 Complexidade do caso

A complexidade do caso é um dos critérios mais reiteradamente utilizados na análise da razoabilidade do prazo<sup>94</sup>. Segundo Giacomolli, a complexidade do caso pode se apresentar de várias formas, de modo que não é uma única situação ou conteúdo de um ato processual que pode afirmá-la, e sim, dever ser extraída de um

---

<sup>91</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 111.

<sup>92</sup> *Idem*, p. 112.

<sup>93</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81.

<sup>94</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 306 e 307.

conjunto de situações qualificadas<sup>95</sup>.

Nesse contexto, Nicolitt divide a complexidade da causa em três formas: a complexidade dos fatos (complexidade fática), que se dá pela natureza da relação jurídica controvertida, bem como pelas questões atinentes ao campo probatório; a complexidade do direito (complexidade jurídica), a qual muitas vezes se apresenta em razão da dificuldade da interpretação da norma jurídica; e a complexidade do processo (complexidade instrumental), que ocorre, sobretudo, com a dificuldade na localização das testemunhas, bem como com a exigência de expedição de cartas precatórias e rogatórias<sup>96</sup>.

Com efeito, são muitas as situações que podem justificar o alargamento do tempo no processo. É o caso, por exemplo, da pluralidade de réus; advogados distintos; necessidade de expedição de cartas precatórias; julgamento de incidentes processuais; realização de exames e perícias; e a acusação pela prática de diversos delitos na mesma peça acusatória.

É evidente que o número de vítimas e testemunhas envolvidas no processo também influencia na duração do processo, uma vez que pressupõe um maior número de diligências para citação ou intimação, localização, expedição de precatórias, assim como maior número de petições para apreciação e julgamento de incidentes e recursos.

O prolongamento do processo também pode estar relacionado ao tipo penal presente no caso, pois se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de crimes de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá exigir muitas diligências que justificam a duração mais prolongada da fase de instrução<sup>97</sup>.

Inicialmente, o TEDH, em decisão proferida no dia 27 de junho de 1968, no julgamento do caso *Neumeister*, referente a prática de diversos crimes contra a ordem tributária, entendeu que o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito, visto tratar-se de caso envolvendo pluralidade de réus (vinte e dois acusados), com grande volume de prova produzida (vinte e um volumes) e diversas testemunhas a inquirir<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 347.

<sup>96</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 74.

<sup>97</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 221.

<sup>98</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 118.

No que se refere aos critérios utilizados atualmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>99</sup> e no STJ<sup>100</sup>, nota-se que algumas particularidades do processo, como, por exemplo, a pluralidade de réus; a quantidade de testemunhas a serem inquiridas; o número de delitos imputados; e a necessidade de expedição de cartas precatórias, são apontadas frequentemente como fatores que indicam a complexidade da causa.

Nesse sentido, em recente acórdão do STF<sup>101</sup>, de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, se entendeu que não houve excesso de prazo a justificar a liberdade do acusado, tendo em vista o número de réus, sendo-lhes imputados distintos fatos delitivos; a dificuldade na localização dos acusados; e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Ademais, o Ministro considerou que o envolvimento de quadrilha armada que supostamente representava uma cédula do Primeiro Comando da Capital (PCC), justificava o prolongamento da marcha processual.

Nessa mesma esteira, o STJ, no julgamento do HC 401601/SP<sup>102</sup>, de relatoria

<sup>99</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 27 de outubro de 2017. “HC-AgR 140215, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 30/03/2017; HC 116864, Relator(a): Min. CÂRMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 15/10/2013; HC 116744 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/9/2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 6/11/2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14/6/2011”.

<sup>100</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** – STJ. *Op.cit.* “HC 201701599157, Relator(a) Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 19/09/2017; HC - 201700258091, Relator(a) Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 04/05/2017; HC-312.593, Relator (a) Min. ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 26/6/2015; HC – 304.054, Relator(A) Min .GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015); HC - 310.593, Relator(a) Min. REINALDO SOARES FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/8/2015”.

<sup>101</sup> HC-AgR 138736, Relator(a) Min, ALEXANDRE DE MORAIS, Primeira Turma, DJe de 24/08/2017. “AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa destacadas pelo Superior Tribunal de Justiça: **existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital ; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas. Consignou-se, ainda, a complexidade do processo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma célula da facção criminosa conhecida como PCC Primeiro Comando da Capital**, que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas d e fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito. 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifado)

<sup>102</sup> HC 401601 / SP, Relator(a) Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/08/2017. “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO

da Ministra Maria Thereza de Assis Moura assentou que o retardo no processamento do presente feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pela pelo número de acusados (quinze), assistidos por advogados distintos, o que acarretou a expedição de cartas precatórias para várias comarcas.

Em suma, na aferição da complexidade da causa, o juiz deve verificar, no caso concreto, quais foram as dificuldades enfrentadas no desenvolver procedimental, e se estas, em conjunto, são capazes de justificar prolongamento da duração do processo.

### 3.1.1.2 Comportamento das partes

No processo penal, não se pode exigir do acusado e da defesa vínculos de colaboração ativa com a acusação e com os agentes oficiais. Além disso, a utilização de recursos ou ações autônomas de impugnação previstas no ordenamento jurídico são instrumentos legais à disposição da defesa<sup>103</sup>.

Todavia, a doutrina destaca que “a conduta impeditiva (negativa) do normal desenvolvimento dos trâmites processuais e da prestação da tutela jurisdicional efetiva há de ser considerada na aferição da existência ou não de dilações indevidas<sup>104</sup>”. Isto é, não poderão ser chamadas de *indevidas* as dilações causadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, provoca incidentes processuais desnecessários<sup>105</sup>.

Dessa forma, deve-se frisar que o critério do comportamento das partes distingue o exercício legítimo da ampla defesa do abuso das faculdades processuais, quando esta busca a obstaculizar, de forma consciente, o

---

DEFERIDO AO CORRÉU. PROCESSOS DISTINTOS. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.** ORDEM DENEGADA. 1. Não há como deferir o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de identidade entre os feitos, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido ao corréu em ação penal distinta daquela em exame. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. **Na hipótese a complexidade do feito é evidente, tratando-se de ação penal que conta com quinze envolvidos, assistidos por advogados distintos, tendo o magistrado destacado a necessidade de expedição de cartas precatórias.** 4. Ordem denegada.” (grifado).

<sup>103</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 348.

<sup>104</sup> *Ibidem.*

<sup>105</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Op.cit.* 2011, p. 221.

procedimento. Entre esses dois extremos há larga distância<sup>106</sup>.

Nesse sentido, o TEDH tem procurado considerar o comportamento das partes, entretanto, procura demonstrar com veemência que a referida valoração não pode afetar o direito de defesa das partes<sup>107</sup>.

O Tribunal europeu, no julgamento do caso *Stogmuller*, em 10/11/1969, pela primeira vez, considerou que a conduta do acusado influenciou na demora do processo. Foram inúmeras (cinquenta e nove) petições completamente incabíveis, tratando-se de uma verdadeira “sabotagem de procedimento” praticado pelo acusado através do abuso de seus direitos processuais<sup>108</sup>.

Em casos posteriores, o Tribunal assentou que, a utilização do referido critério para a análise da duração do processo não significa que se exija do acusado uma postura uma colaboração ativa no processo, bem como que não pode haver uma reprovação da atitude daquele que utilizou de todas as faculdades processuais oferecidas pelo direito<sup>109</sup>.

Nesse aspecto, como atuação ilegítima da defesa, a Comissão Europeia de Direitos Humanos já considerou as seguintes situações: a utilização de recursos com o fim exclusivo protelatório; a mudança frequente de domicílio; a troca de defensores ou a recusa dos oferecidos pelo Estado<sup>110</sup>.

Nesse passo, os Tribunais Superiores brasileiros também já decidiram que algumas situações dolosas provocadas pela defesa afastam a alegação de excesso de prazo, tais como: a reiteração de adiamentos de audiências requeridos pela defesa; a hipótese de fuga, impedindo ou até mesmo retardando o julgamento, ou a interposição de recursos protelatórios<sup>111</sup>.

Em tais casos, foi consignado que é ilegítimo amparar-se do atraso produzido para denunciar violação ao direito fundamental à duração razoável do processo no caso em que a dilação foi resultado do próprio ato da defesa.

<sup>106</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 303.

<sup>107</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 75.

<sup>108</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 128.

<sup>109</sup> *Idem*, p. 148.

<sup>110</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 56.

<sup>111</sup> Nesse sentido, conferir os seguintes julgados em que o excesso de prazo foi atribuído ao comportamento da parte: “HC 201602841435, Relator(a) Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017; HC 372.891/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 2/3/2017; HC-AgR 120675, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014; HC 108527, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013; HC 109620, Relator (a), Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/05/2012”.

Em síntese, na aferição deste segundo critério, a conduta da defesa deve ser valorada, a fim de verificar a razoabilidade do processo, mas somente esta for quando manifestamente protelatória.

### 3.1.1.3 Conduta das autoridades judiciais

A conduta das autoridades judiciais responsáveis pela condução do processo também é um importante critério a ser considerado quando da verificação da razoabilidade do prazo. É necessário precisar se o tempo gasto no processo é compatível com a atividade jurisdicional prestada<sup>112</sup>.

No Tribunal Europeu, em diversas ocasiões, a aferição da atuação das autoridades judiciais tem sido preponderante para concluir pela existência ou não de violação à garantia ao prazo razoável<sup>113</sup>.

Para Nicolitt, os atrasos referentes à condução do processo podem ser classificados em dilações organizativas e dilações funcionais. As primeiras decorrem fatores estruturais e da sobrecarga de trabalho. Já as segundas são estão ligadas à condução deficiente do processo pelos juízes e Tribunais<sup>114</sup>.

Todavia, por óbvio, as deficiências estruturais do Poder Judiciário, assim como o volume de processo e de trabalho não afastam a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, isto é, em tempo razoável.

Para a doutrina, essas situações podem afastar a responsabilidade pessoal dos juízes pelos atrasos, mas não a responsabilidade do Estado perante o cidadão<sup>115</sup>. Nesse aspecto, Lopes Jr. e Badaró destacam que existe um direito subjetivo das partes de exigir a organização do Estado de maneira a prestar a tutela jurisdicional sem dilações indevidas<sup>116</sup>.

Sendo assim, para esses autores, é de responsabilidade do Estado, inclusive perante organismos internacionais, o aparelhamento adequado do Poder Judiciário, a fim de garantir a razoabilidade do processo e de evitar o tempo morto, ou seja, aquele período de tempo em que o processo fica parado, sem a realização de qualquer ato processual, que é comum na atualidade do dia-dia forense brasileiro.

---

<sup>112</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p 309.

<sup>113</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 76.

<sup>114</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>115</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 347.

<sup>116</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 69.

### 3.2 SUJEITOS RELACIONADOS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Segundo Tucci, todos os membros da comunidade que figuram como parte num determinado procedimento penal têm o direito a uma decisão num prazo razoável<sup>117</sup>. Na lição clássica de Chiovenda<sup>118</sup>, “parte é aquele (*sic*) que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele (*sic*) em face de quem essa atuação é demandada”.

Na mesma linha, Nicolitt entende que esse o referido direito não está excluído de qualquer parte na relação processual, porquanto é correlato e inerente ao próprio devido processo, o qual é devido a todos<sup>119</sup>.

Por outro lado, alguns autores, inspirados na CADH, defendem que o direito ao prazo razoável pertence tão somente ao acusado no processo penal. Nessa esteira, Daniel Pastor trata esse direito como sendo um “derecho fundamental del imputado”, nos seguintes termos<sup>120</sup>:

(...) Tal principio cumple una función de alguna manera neutral em el ámbito de los conflictos que se resuelven según las reglas del orden jurídico no penal, mas em el campo del derecho punitivo él ha sido “reinterpretado” com el alcance de una garantía judicial para los derechos fundamentales del acusado.

Aury Lopes Jr. e Badaró, na mesma linha, asseveram que o princípio da celeridade deve ser reinterpretado à luz da epistemologia constitucional protetiva do réu, sob o argumento de que o processo penal necessita de uma leitura diversa daquela realizada no processo civil. Sendo assim, os autores consideram o prazo razoável como um “direito subjetivo processual do imputado”. Para eles, somente, “somente em segundo plano, numa dimensão secundária, a celeridade pode ser invocada para otimizar os fins sociais ou acusatórios do processo penal”<sup>121</sup>.

Ana Messuti<sup>122</sup>, igualmente, discorre sobre os efeitos decorrentes da duração excessiva do processo somente na visão do réu, mais especificamente na do réu

<sup>117</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Op.cit.* 2011, p. 219.

<sup>118</sup> CHIOVENDA. Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição. Trad. J. Guimarães Menegale. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 234.

<sup>119</sup> NICOLITT. André. *Op.cit.* 2014, p. 63.

<sup>120</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 99-100.

<sup>121</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 16.

<sup>122</sup> MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. Trad. Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

preso<sup>123</sup>.

Com efeito, a CADH, na qual os autores se embasam em suas afirmações, no art. 8.1<sup>124</sup>, de certa forma, limita o alcance dos beneficiários desta garantia, uma vez que prevê que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela”.

Ou seja, do dispositivo legal é possível extrair que, no que concerne ao processo criminal, somente aqueles que são acusados possuem esse direito, de modo que as demais partes no processo, incluindo os próprios investigados, são excluídos desse rol de beneficiários.

Por outro lado, da leitura expressa do art. 5º LXXVIII da CF/88<sup>125</sup>, extrai-se que o direito fundamental em exame possui ampla titularidade, na medida em que é assegurado a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Dessa forma, observa-se um conflito normativo entre a CF e a CADH.

No que se refere à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que, por meio da EC 45/04, acrescentou-se o §3º ao art. 5º, o qual dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.”<sup>126</sup>

A partir da inclusão desse parágrafo, surge o problema de saber se os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à entrada em vigor da EC 45, sem esse *quórum* de aprovação previsto, teriam o *status* de norma constitucional, a exemplo da CADH, acima sublinhada.

<sup>123</sup> Nesse sentido, Ana Messuti, aduz que o tempo é o verdadeiro significante da pena prisão. MESSUTI, Ana. *Op.cit.* 2003, p. 33.

<sup>124</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos.** *Op.cit.* “Art. 8. 1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer **acusação penal formulada contra ela**, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.(grifado)

<sup>125</sup> BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988).** *Op.cit.* “Art. 5º, LXXVIII - **a todos**, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (grifado)

<sup>126</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988).** *Op.cit.* “Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Valério Mazzuoli foi pioneiro<sup>127</sup> em defender a teoria do controle jurisdicional da convencionalidade das leis no Brasil<sup>128</sup>. Para o autor, que critica com veemência a referida emenda, todos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem valor constitucional, independente de serem aprovados pela sistemática do art. 5º, § 3º, da CF<sup>129</sup>. Na mesma linha, Flávia Piovesan defende a natureza materialmente constitucional desses tratados, independentemente do *quórum* de aprovação congressional<sup>130</sup>.

Na Suprema Corte brasileira, por sua vez, após a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 466.343/SP<sup>131</sup>, restaram evidenciadas duas diferentes formas de compreender o tema. Na mesma linha de Mazzuoli e de Flávia Piovesan, a corrente vencida, conduzida pelo Ministro Celso de Mello, conferia aos tratados de direitos humanos valor constitucional.

Para a segunda corrente, posição essa majoritária no STF, conduzida pelo Ministro Gilmar Mendes<sup>132</sup>, somente quando algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com a maioria qualificada (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de EC, a teor do art. 5º, §3º, acrescentado pela EC 45/2004.

A propósito, sublinha-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo foram os primeiros tratados internacionais aprovados nos termos da referida emenda, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 10 de julho de 2008<sup>133</sup>. Fora disso, todos os demais tratados

---

<sup>127</sup> Afirma o autor que, a despeito de ser possível o controle da convencionalidade das leis desde a entrada em vigor da Constituição, tal fato nunca foi suscitado em qualquer obra de direito constitucional ou internacional no Brasil. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 23).

<sup>128</sup> O autor entende que esse controle tem por função compatibilizar as normas de direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos vigentes no país, além de ser uma técnica judicial que realiza a compatibilização das leis com tais disposições de direitos humanos. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.* 2011, p. 23).

<sup>129</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.* 2011, p. 25-71.

<sup>130</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op.cit.* 2015, p. 117-184.

<sup>131</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – STF. *Op.cit.* p. 34. Nesse importante julgamento o STF destacou o não cabimento no Brasil de mais nenhuma hipótese de prisão civil do depositário infiel, pois foram “derrogadas” pelo art. 7º, n.7, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 todas as leis ordinárias que contrariavam o tratado internacional.

<sup>132</sup> Em que pesem os tratados de direitos humanos tenham natureza supralegal, ou seja, superior às normas infraconstitucionais, destacou o Ministro Gilmar Mendes em se voto, que “os Tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais”.

<sup>133</sup> PIOVESAN, Flavia. *Op.cit.* 2015, p. 148

de direitos humanos vigentes no Brasil contam com um valor supra legal.

Sendo assim, em síntese, conforme posição majoritária do STF, ficou definido que a CADH possui valor supra legal, contudo, essas normas não possuem natureza constitucional, haja vista que o tratado supramencionado não foi aprovado pela sistemática do art. 5º, § 3º, da CF<sup>134</sup>. Assim, a CADH está abaixo da CF, mas acima da legislação interna.

Diante desse panorama, verifica-se que o Brasil não se submete às limitações estabelecidas pela CADH quanto aos beneficiários do direito ao prazo razoável, uma vez que a CF, que está em grau hierarquicamente superior, assegura esse direito a todos.

Outrossim, cabe destacar que a própria CIDH expandiu os atingidos por esse direito, conforme pode-se aferir do deslinde do emblemático caso *Maria da Penha*<sup>135</sup>. Neste caso, a CIDH, no Relatório nº 54, de 2001<sup>136</sup>, entendeu que a vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, dentre outras violações sofridas, teve desrespeitado o direito ao julgamento em um prazo razoável. Para melhor elucidar a questão, cumpre fazer uma breve síntese do caso.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, vivia com seu cônjuge, professor universitário e economista, em Fortaleza, Ceará, onde tiveram três filhas. A vítima sofreu uma dupla tentativa de homicídio do, então, marido na época. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, o marido, ao simular um assalto, desferiu um tiro de espingarda na sua esposa, enquanto ela dormia. Em decorrência das sequelas da agressão, ela ficou paraplégica. Após uns dias, a última retornou do hospital e sofreu um segundo atentado contra sua vida, sendo que, dessa vez, enquanto tomava banho, o marido buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica<sup>137</sup>.

A vítima sofreu inúmeras agressões e intimidações durante o casamento, mas foi apenas após essa dupla tentativa de homicídio que decidiu prestar seu primeiro depoimento à polícia, em junho 1984. As investigações tiveram início em 1983, mas

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**. *Op.cit.*

<sup>135</sup> O governo brasileiro, ao sancionar a Lei 11.340/06, trata da punição para os casos de violência doméstica, deu a ela o nome de “Lei Maria da Penha”, de modo que hoje sua vida está simbolicamente marcada nessa lei.

<sup>136</sup> **Relatório anual nº 54/01, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 25 ago. 2017.

<sup>137</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 15.

apenas em setembro de 1984 o Ministério Público (MP) apresentou sua denúncia contra o agressor<sup>138</sup>.

O caso tardou 8 anos a ser decidido pelo Tribunal do Júri, ao passo que, somente em 1991, o réu foi julgado, sendo condenado à pena de 15 anos de prisão, reduzida para 10 anos, por ser primário. No mesmo dia, a defesa apelou da sentença. Em 1994, Maria da Penha publicou o livro *Sobrevivi... Posso Contar*<sup>139</sup>. Em maio de 1994, acolhendo o recurso da defesa, o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em março de 1996, ou seja, 5 anos após ter sido proferida uma sentença neste caso, foi-lhe imposta a pena de 10 anos e 6 meses de prisão. Mais uma vez, a defesa interpôs recurso, e o réu recorreu em liberdade. Assim, observa-se que, somente após 19 anos, em 2002, é que o réu foi preso<sup>140</sup>.

O caso em tela ganhou repercussão internacional quando a vítima, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 1998, formalizou uma denúncia contra o Brasil junto à CIDH da OEA. Sustentaram na petição, em síntese, a necessidade de ser proferida uma decisão, porquanto o delito prescreveria em 2012, impedindo que o Estado exerça o *jus puniendi*, e que o acusado responda pelo crime cometido. Alegaram não ter o Brasil tomado medidas eficientes para evitar e proteger as pessoas vítimas de violência doméstica<sup>141</sup>.

A referida Comissão, por três vezes, solicitou informações ao Brasil, mas não obteve resposta do governo brasileiro. Assim, ao analisar o caso, a CIDH entendeu violado o direito ao recurso e ao julgamento em um prazo razoável (arts. XVIII da Declaração, 8º e 25 da CADH). Isso porque, na análise do que consiste a expressão “num prazo razoável”, concluiu que, no caso em apreço, “a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas”. Neste aspecto, assim entendeu a Comissão<sup>142</sup>.

<sup>138</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada** – sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 34 – 35.

<sup>139</sup> Em face da inércia da justiça, Maria da Penha escreveu esse livro para relatar a dolorosa violência sofrida.

<sup>140</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. *Op.cit.* 2013, p. 34 – 35.

<sup>141</sup> **Relatório anual nº 54/01, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

<sup>142</sup> **Relatório anual nº 54/01, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** *Op.cit.*

(...) No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. **A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito.** (grifado)

Assim, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA acolheu a denúncia, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão e recomendou ao Estado signatário “adequada reparação simbólica e material pelas violações estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo”, assim como determinou a simplificação dos procedimentos judiciais penais, “a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”<sup>143</sup>. Em julho de 2008, em uma solenidade pública com pedidos de desculpas, o Estado do Ceará pagou uma indenização no valor de 60 mil reais à vítima de violência doméstica, Maria de Penha Maia Fernandes<sup>144</sup>.

Nesse passo, no julgamento do caso *Maria da Penha*, a CIDH consagrou que é obrigação do Estado garantir a plenitude dos direitos reconhecidos na CADH a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, incluindo, por óbvio, a vítima.

Em suma, observa-se uma tentativa de restrição, por parte da doutrina processual penal, quanto aos sujeitos relacionados a esse direito, uma vez que o Brasil não se submete às limitações estabelecidas pela CADH, ainda mais que, neste caso, a CF/88, norma de grau hierárquico superior, já assegura expressamente esse direito a todos. Além disso, a própria CIDH ampliou os beneficiários no caso acima descrito, não sendo somente garantia do acusado o prazo razoável no processo penal.

### 3.3 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

Em continuidade à realização da delimitação teórica desse direito, após a análise dos parâmetros de aferição da razoabilidade e dos atingidos por essa garantia, é de se perquirir qual é o seu âmbito de incidência.

<sup>143</sup> Relatório anual nº 54/01, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

*Op.cit.*

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op.cit.* 2013, p. 16.

Considerando que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF confere a duração razoável “do processo”, indaga-se, portanto, se a sua incidência deve ser considerada somente com a ação penal, quando há uma acusação formal contra o acusado<sup>145</sup>, ou se alcança também a investigação criminal.

A respeito da investigação criminal, Pacelli<sup>146</sup> destaca que esta tem natureza administrativa e é, em regra, promovida pela polícia judiciária, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Portanto, se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento que objetiva esclarecer por completo o caso penal, e que se destina à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação.

Por tais razões, da leitura do inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF, extrai-se que também o inquérito policial encontra-se no âmbito de incidência da garantia em questão, uma vez que há expressa menção ao ‘âmbito administrativo’.

Nesse sentido, para Arruda, é indiscutível que, na fase de inquérito, haverá também limites temporais a serem respeitados, sob pena de violação da garantia. Na visão do autor, portanto, à luz da terminologia brasileira, seria mais apropriado considerar este direito já de titularidade do indiciado, “precisamente por existir a partir deste ato uma nódoa a manchar a integridade moral do eventual futuro réu, e por existir então uma perspectiva de acusação que passará a incomodar e prejudicar o acusado até seu julgamento definitivo”<sup>147</sup>.

Assim sendo, tanto a doutrina quanto os Tribunais Constitucionais da Europa e, notadamente o TEDH, manifestam-se no sentido de que a fase investigatória, na qual há identificação do investigado, inclui-se na garantia do prazo razoável<sup>148</sup>.

Outra não é a conclusão da leitura do art. 7.5 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>149</sup>, da qual se infere que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer

---

<sup>145</sup> A respeito, destacam-se as lições de Boschi: “A fase judicial da persecução principia com o depósito em cartório da peça acusatória (denúncia ou queixa), gerando um liame, um vínculo, o acusador e o juiz, que, assim, precisará, necessariamente emitir um pronunciamento sobre o pedido, por ser-lhe vedado o *non liquet*. Com esse ato de entrega da denúncia ou queixa (normatividade referido como oferecimento – art. 25 do CPP), já haverá, portanto, ação, jurisdição e processo”. (BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal: As fases administrativa e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 87).

<sup>146</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 58.

<sup>147</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 253.

<sup>148</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 69.

<sup>149</sup> **Convenção Americana de Direitos Humanos**. *Op.cit.*

funções judiciais e tem direito a ser julgada em um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”.

Trata-se de garantia que atinge, portanto, toda a persecução penal, desde o momento em que é imputada a prática de um crime a uma pessoa, até o momento em que esta é definitivamente julgada.

Em relação ao prazo de investigação, enquanto alguns sistemas processuais estabelecem um lapso fixo para o desenvolvimento da fase investigatória da *persecutio criminis*, muitos outros, como a Alemanha, a França e a Espanha, não possuem essa preocupação de limitar o tempo da atividade pré-processual (*prazos abertos*)<sup>150</sup>.

No que concerne ao Brasil, existem alguns prazos legais que limitam o término da investigação. O CPP <sup>151</sup>, por exemplo, no art. 10, estabelece que o prazo para o término da investigação é de 10 dias quando o investigado estiver preso e de 30 dias quando estiver solto, prorrogáveis, nesta última hipótese, a critério do juiz, nos casos de difícil elucidação.

No âmbito da Justiça Federal, o art. 66 da Lei nº 5.010/1966<sup>152</sup> estipula o prazo de 15 dias para a conclusão do inquérito policial, prorrogáveis por mais 15, quando o investigado estiver preso.

Já a Lei nº 11.343/2006 (Lei de tóxicos)<sup>153</sup> possui prazos diferenciados de 30 dias (investigado preso) e 90 dias (investigado solto), podendo haver duplicação, a pedido da autoridade policial ao juiz, ouvido o MP, a teor do que preceitua o art. 51 da referida lei.

Segundo o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013<sup>154</sup> (organizações criminosas), a instrução do processo deverá findar em um prazo razoável, não excedente a 120 dias quando o acusado estiver preso, podendo haver prorrogação por igual período.

<sup>150</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 81-82.

<sup>151</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Op.cit.* p. 27.

<sup>152</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966**. Presidência da República. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm)> Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>153</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.434, de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República. Lei de Tóxicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)> Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>154</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Presidência da República. Dispõe sobre as organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)> Acesso em: 29 out. 2017.

Por fim, a Lei nº 1.521/1951<sup>155</sup> (crimes contra a economia popular) estabelece o prazo de 10 dias ao término do inquérito, independentemente de estar ou não o investigado detido.

Em que pese a clara previsão acerca da duração da investigação criminal no sistema brasileiro, afirma a doutrina que, em não poucas ocasiões, os prazos são desrespeitados na prática<sup>156</sup>. Segundo Giacomolli, o critério legal é insuficiente, em face da complexidade objetiva e subjetiva de cada investigação em particular<sup>157</sup>.

Nessa linha, Fauzi Hassan Choukr defende a possibilidade da *práxis* forense de reiterada prorrogação de prazos, entendendo que essa situação enquadra-se na normalidade, porquanto “embora tenha o legislador procurado delimitar temporalmente o trâmite da investigação, não soube fazê-lo, criando um artigo superficialmente rigoroso, mas praticamente inoperante”. Desse modo, o autor sugere que o Brasil deveria filiar-se “à ideia de razoabilidade para a conclusão da investigação”, à luz da determinação da CADH<sup>158</sup>.

De qualquer forma, justifica-se plenamente que essa fase preliminar tenha duração razoável, mormente em razão dos inconvenientes que a excessiva duração da investigação criminal pode ocasionar, a exemplo a estigmatização para o sujeito passivo, assim como ocorre na própria ação penal. Nesse sentido, ainda, Cruz e Tucci ressalta que “a urgência da conclusão da investigação criminal justifica-se na necessidade inafastável da preservação da prova”<sup>159</sup>.

Sendo assim, o inquérito policial, ou mesmo as investigações preliminares que o antecedem, estão submetidos à previsão contida no referido artigo, de modo que é preferível a nomenclatura “razoável duração da persecução penal”, em lugar de “razoável duração do processo penal”, a fim de abranger a investigação e não apenas a ação penal.

<sup>155</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Presidência da República. Dispõe sobre crimes contra a economia popular. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm)>. Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>156</sup> De acordo com Rogério Lauria Tucci, “essa norma legal (art. 10) é correntemente, inobservada, prolongando-se a atividade investigatória por tempo indefinido, numa sucessão de prorrogações, de todo inadmissíveis”. (TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. *Op.cit.* 2009, p. 214).

<sup>157</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 351.

<sup>158</sup> CHOUCKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 132-138.

<sup>159</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997, p. 81-82.

## 4 EFEITOS DA FALTA DE RAZOABILIDADE TEMPORAL

### 4.1 NOÇÕES GERAIS

Os fundamentos que justificam a duração razoável do processo, no âmbito penal, são inúmeros. Considerando os fins da pena, por exemplo, a demora na prestação da sanção importa em sua menor eficácia, uma vez que, tendo decorrido anos após o cometimento do fato, “não é mais a mesma conformação do sujeito que está sendo julgada, pois sua situação física, intelectual, cognitiva, familiar, social, cultural, já não são mais as mesmas”<sup>160</sup>.

A persecução penal em prazo razoável também se mostra relevante do ponto de vista da criminologia, tendo em vista que o processo penal é dotado por um caráter estigmatizante em si mesmo, porquanto a simples instauração do processo já pode causar uma agressão ao *status dignitatis* do acusado<sup>161</sup>.

Ademais, conforme já restou demonstrado no presente trabalho, não se pode olvidar que não é somente o réu o atingido pela morosidade do processo penal. A delonga processual indevida pode ocasionar danos também à vítima, como no caso *Maria da Penha*, em que transcorreram 19 anos sem ter sido proferida uma decisão final pelos Tribunais brasileiros. Em consequência disso, o Estado foi condenado por ter violado o direito ao prazo razoável da vítima, Maria da Penha Maia Fernandes<sup>162</sup>.

A demora na prestação jurisdicional também pode ocasionar dificuldades de ordem processual. Isso porque, a complexidade para a colheita da prova aumenta com o transcurso do tempo, especialmente com a demora na prova testemunhal, que, além do subjetivismo da referência e observação, vai perdendo a autenticidade<sup>163</sup>.

Diante de tais fatos e, mormente, da relevância dos bens jurídicos presentes no processo penal, constatado o excesso de prazo, impende-se analisar quais os efeitos decorrentes disso.

---

<sup>160</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 345.

<sup>161</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 99.

<sup>162</sup> Sobre o assunto, ver ponto 3. 2.

<sup>163</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 346-347.

#### 4.2 A DOCTRINA DE DANIEL PASTOR E SEU IMPACTO NO BRASIL

Em alguns países, nos quais os efeitos da violação não são regulados pela legislação, a doutrina busca soluções para a falta de razoabilidade de prazo, sem, contudo, chegar a entendimentos que resolvam efetivamente o problema<sup>164</sup>. A propósito, cabe analisar, brevemente, os efeitos propostos por Daniel Pastor, cujas ideias já inspiraram alguns autores brasileiros quanto ao presente tema.

Pastor assevera, que, uma vez verificado que o processo extrapolou sua duração razoável, podem incidir efeitos de natureza compensatória (no âmbito do direito civil), efeitos de compensatória (de natureza penal), efeitos processuais e efeitos sancionatórios<sup>165</sup>.

De antemão, quanto às denominadas *soluções compensatórias do direito civil*, Pastor defende que o excesso de prazo pode ser resolvido com a indenização dos danos materiais e/ou morais produzidos à parte lesada no processo. Ressalta o autor que o Estado tem o dever de ressarcir os danos ocasionados por seus atos ilícitos também em casos em que o acusado encontra-se solto, sendo a indenização uma das poucas soluções cabíveis para essa hipótese<sup>166</sup>.

Lopes Jr. e Badaró concordam com o efeito proposto por Pastor, mas apontam dois inconvenientes em tais *efeitos compensatórios*: “a dificuldade que os Tribunais têm de reconhecer e assumir o funcionamento anormal da justiça (resistência corporativa)”, bem como, “a imensa timidez dos valores fixados, sempre muito aquém do mínimo devido por uma violência dessa natureza”<sup>167</sup>.

Em prosseguimento, na classificação de Pastor, quanto às chamadas *soluções compensatórias de direito penal*, assevera o autor que elas também devem ser aplicadas quando o processo ultrapassou o tempo de duração razoável, de modo que, se houver sentença condenatória, deve-se atenuar a pena, suspender seu cumprimento ou, até mesmo, dispensá-la, quando a violação ocorre<sup>168</sup>. Contudo, adverte Pastor que tais *soluções compensatórias* não são aptas para responder ao problema central da questão da excessiva duração do processo penal,

---

<sup>164</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 100.

<sup>165</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 504-540.

<sup>166</sup> *Idem*, p. 507.

<sup>167</sup> LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 123.

<sup>168</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 511.

porquanto tratam esse problema com critérios essencialmente ressarcitórios<sup>169</sup>, isto é, quando o dano já ocorreu. Nesse sentido, o autor critica a ausência de função preventiva desses efeitos, nestes termos<sup>170</sup>:

(...) Enverdad, La solución compensatória constituye sólo una “reparación simbólica”, esto es, em el caso concreto, no busca restituir al statu quo ante, porque no puede hacerlo, sino, tan sólo, compensar en bienes futuros (dinero, falta de cumplimiento total o parcial de la pena justa, según reglas de cumplimiento total o parcial de la pena justa, según reglas del derecho penal) los bienes pasados que estaban en el poder del portador de la garantía y que le fueron sustraídos ilegítimamente. En síno procura restituir la dignidade avasallada, sino reconocer La injerencia ilegítima y compensar la pérdida, simbólicamente. Por ello, no tiene carácter preventivo para el caso concreto y pose e escasso valor preventivo para casos futuros.

No que tange aos *efeitos processuais*, Pastor sugere a nulidade do feito excessivamente prolongado, remédio que, segundo ele, já foi adotado em sentenças espanholas e na tradição jurisprudencial argentina sobre a matéria<sup>171</sup>.

Nesse sentido, Lopes Jr. e Badaró consideram que, em termos processuais, a melhor solução é a extinção do feito, na medida em que, “reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar”. Ao lado da extinção do feito, os autores apontam como efeitos processuais o arquivamento (vedada nova acusação pelo mesmo fato) ou a declaração de nulidade de atos praticados depois do marco de legítima duração, bem como a suspensão da execução ou dispensabilidade da pena, indulto ou comutação<sup>172</sup>.

Quanto aos referidos *efeitos processuais*, os autores consideram que o problema é ainda mais grave no sistema processual penal brasileiro, o qual, segundo eles, não atende às diretrizes da CADH, ao não fixar na legislação o prazo máximo de duração do processo e das prisões cautelares, além não prever

<sup>169</sup> Nessa linha, destaca Samuel Arruda que a tutela do direito pode ser vista sob três distintas perspectivas: “A preventiva, a repressiva e a restitutiva. No primeiro caso, tomam-se medidas para evitar que o direito fundamental chegue a ser violado. É preferencialmente nesta esfera que a preservação do direito em análise deveria se dar. Apela-se nestas hipóteses principalmente à adoção de medidas administrativas e legislativas que, antes mesmos da consumação da lesão à norma, prevejam formas eficazes de sua preservação. A tutela repressiva colima pôr termo a lesão já iniciada. Em tais casos o tempo de tramitação já deixou de ser razoável e a atuação reclamada deve impedir que a mácula se prolongue. A ótica restitutiva ou compensatória é a perspectiva de mera reparação do dano causado à parte lesada. Sob tal prisma, o Estado intenta indenizar os prejuízos que a tramitação em tempo desrazoável causou. Por influência da vocação natural do TEDH, é esta vertente de reparação, com atuação posterior à lesão, que tem tido maior desenvolvimento.” (ARRUDA, Samuel Miranda. *Op.cit.* 2006, p. 379).

<sup>170</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 523 – 524.

<sup>171</sup> Idem, p. 523 – 529.

<sup>172</sup> LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 126.

claramente as condições resolutivas pelo descumprimento dessa garantia<sup>173</sup>.

Sugerem os autores (Lopes Jr. e Badaró<sup>174</sup>) que devem ser observados os avanços da legislação latino-americana nessa temática, tal como no CPP do Paraguai, o qual consagra a chamada *resolución ficta em favor do imputado*, sem possibilidade de repositura da ação, instrumento que, na visão dos autores, assegura, de forma efetiva, a eficácia desse direito fundamental.

Em breve síntese, de acordo com a *resolución ficta*, se, diante de um recurso interposto pelo réu, o Tribunal competente não se manifestar no prazo legal (marco normativo do prazo razoável)<sup>175</sup>, entendem-se automaticamente concedidos os direitos pleiteados, a teor do que dispõe o art. 142 do CPP<sup>176</sup>:

(...) Art. 142. **Demora de la Corte Suprema de Justicia. Resolución ficta.**  
 Cuando la Corte Suprema de Justicia no resuelva un recurso dentro de los plazos establecidos por este código, se entenderá que ha admitido la solución propuesta por el recurrente, salvo que sea desfavorable para el imputado, caso en el cual se entenderá que el recurso ha sido rechazado. Si existen recursos de varias partes, se admitirá La solución propuesta por el imputado.  
 Cuando el recurso a resolver se refiera a la casación de una sentencia condenatoria, antes de aplicar las reglas precedentes, se integrará una nueva Sala Penal dentro de los tres días de vencido el plazo, la que deberá resolver el recurso em un plazo no superior a los diez días.  
 Los ministros de la Corte Suprema de Justicia que hayan perdido su competencia por este motivo tendrán responsabilidad por mal desempeño de funciones.  
 El Estado deberá indemnizar al querrelante cuando haya perdido su recurso por este motivo, conforme lo previsto en este capítulo.

Por derradeiro, como último efeito da violação da garantia ao prazo razoável, Pastor propõe as intituladas *soluções sancionatórias*, as quais dizem respeito à punição do servidor responsável pelo atraso injustificado. Essas circunstâncias exigem uma incursão pelo Direito Administrativo, Cível e Penal – se constituir um delito. A crítica que o autor faz em relação a esse efeito é que, muitas vezes, ele deixa de ser aplicado em razão da dificuldade dos Tribunais em punir os seus

<sup>173</sup> LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op.cit.* 2006, p. 127.

<sup>174</sup> *Ibidem.*

<sup>175</sup> Nesse sentido, para Aury Lopes Jr., “Um bom exemplo de limite normativo interno, encontramos no Código de Processo Penal do Paraguai (Ley 1286/1998), que em sintonia com a CADH, estabelece importantes Instrumentos de controle para evitar a dilação indevida. “O prazo máximo de duração do processo penal será de 3 anos (arts. 136 e ss.), após qual, o juiz o declarará extinto (adoção de uma solução processual extintiva). Também fixa, no art. 139, um limite para a fase pré-processual (a investigação preliminar), que uma vez superado, dará lugar a extinção da ação penal”. (LOPES JR., Aury. *Op.cit.* 2004, p. 43).

<sup>176</sup> Disponível em: [https://www.unodc.org/res/cld/document/pry/1997/codigo-procesal-penal-de-la-republica-del-paraguay\\_html/Codigo\\_procesal\\_penal\\_Paraguay.pdf](https://www.unodc.org/res/cld/document/pry/1997/codigo-procesal-penal-de-la-republica-del-paraguay_html/Codigo_procesal_penal_Paraguay.pdf). Acesso em: 15 nov. 2017.

próprios juízes<sup>177</sup>.

Alinhado ao pensamento de Daniel Pastor, Giacomolli assevera que os efeitos do excesso de prazo podem ser situados em diversos planos<sup>178</sup>:

(...) a) administrativo disciplinar, incidindo contra o agente que deu causa ao atraso injustificado do processo; b) civil, com a reparação pelo Estado pelo funcionamento anormal da justiça; c) processual penal, em perspectivas variadas: arquivamento do expediente investigatório; desconstituição da imputação; anulação do processo desde o momento em que incidiu a dilação indevida, valoração como atenuantes; d) penal material, igualmente sob vários aspectos: reduzir a culpabilidade, como forma compensatória; decretar a inexigibilidade da pena; suspender a execução da pena; conceder o indulto ou a comutação da pena ou estabelecer uma causa de redução do prazo prescricional.

Na mesma sintonia, Nicolitt elenca, como efeitos cabíveis diante do sistema brasileiro: a perempção, o perdão judicial, o julgamento no Estado do processo, a absolvição, a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP (Código Penal)<sup>179</sup>.

Diante do panorama retroexposto, comporta análise mais detalhada acerca da (ausência de) previsão legal desses efeitos na legislação brasileira.

#### 4.3 EFEITOS IDENTIFICADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como visto, alguns autores da doutrina brasileira, alinhados ao pensamento de Daniel Pastor, propõem uma série de efeitos em caso de falta de razoabilidade temporal do processo.

Alguns desses efeitos, inclusive, já foram reconhecidos pela jurisprudência pátria. Desse modo, importa verifica se estes estão em conformidade com a previsão legal.

A 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no julgamento da apelação nº 70007100902<sup>180</sup>, de relatoria do Desembargador Luiz

<sup>177</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* 2002, p. 539.

<sup>178</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Op.cit.* 2015, p. 349.

<sup>179</sup> NICOLITT, André. *Op.cit.* 2014, p. 105 – 110.

<sup>180</sup> Apelação crime 70007100902, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Gonzaga da Silva Moura, j. 17/12/2003. “Penal. Estupro e Atentado violento ao pudor. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Condenação confirmada. Redimensionamento da pena. **Atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal caracterizada pelo longo e injustificado tempo de tramitação do processo (quase oito anos) associado ao não cometimento de novos delitos pelo apelante.** Hediondez afastada. Provimento parcial. Unânime.” (grifado)

Gonzaga da Silva Moura, em 17.12.2003 - antes, portanto, da inclusão expressa da garantia da duração razoável do processo no texto constitucional - aplicou a atenuante inominada prevista no art. 66 do CP<sup>181</sup>, a qual estabelece que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Segundo o Desembargador relator, a atenuante inominada justificava-se pela excessiva demora do trâmite processual, devendo ser aplicado um efeito compensatório para o réu. Isso porque, no caso em questão, a denúncia fora recebida em 07.11.1994, e a sentença foi publicada em 10.08.2002, isto é, quase 8 anos depois.

Sendo assim, com base no reconhecimento da atenuante do art. 66 do CP, o Desembargador aplicou grande diminuição da pena, fixando-a abaixo do mínimo em abstrato, com redução final da pena original de 17 anos e 6 meses para 8 anos de reclusão, em regime semi-aberto.

Como ainda não havia previsão legal do direito ao prazo razoável na CRFB/88, o Relator embasou sua decisão nos preceitos da CADH e na doutrina de Daniel Pastor, ponderando dois principais aspectos, os quais seguem transcritos a seguir:

(...) Um, que a excessiva duração da demanda penal, como na espécie presente, por culpa exclusiva do aparelho judicial, viola direito fundamental do homem – o de ter julgamento rápido (artigo 1º, da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia) – pelo que tal situação deve ser valorada no momento da individualização da pena. Aliás, já há na jurisprudência europeia decisões no sentido de atenuar o apenamento, em razão da exorbitante duração do processo criminal<sup>182</sup>.

Dois, se a pena tem na prevenção e retribuição seus objetivos, é de se concluir que, na hipótese, a finalidade preventiva restou atendido só pelo moroso tramitar da lide penal – sem sentido se falar em prevenção de novos delitos, quando, durante os quase oito anos de “andamento” do processo, o apelante não cometeu nenhum novo crime -. E se se isto aconteceu, evidente que, em respeito ao princípio da proporcionalidade e necessidade, tal deve refletir na definição do apenamento a ser imposto ao acusado.

Na mesma sintonia, o 3º Grupo de Câmaras Criminais do TJ-RS, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 70025316019<sup>183</sup>, de relatoria do

<sup>181</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>182</sup> PASTOR, Daniel R. *Op.cit.* p. 177/180.

<sup>183</sup> Embargos Infringentes Nº 70025316019, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/12/2008. “**EMBARGOS INFRINGENTES. ATENUANTE GENÉRICA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**.” 1. O

Desembargador Nereu José Giacomolli, entendeu, por maioria, pela necessidade de aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, como uma solução compensatória para a demora excessiva do processo.

*In casu*, a denúncia foi recebida em dezembro de 1999, e a sentença foi prolatada em abril de 2007; ou seja, o feito já havia completado 8 anos de trâmite sem que tivesse chegado à decisão. Assim, no entendimento do Desembargador relator, justificava-se a aplicação da atenuante inominada pela excessiva demora do trâmite processual, razão pela qual a pena privativa de liberdade, antes fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semi-aberto, foi redimensionada para 4 anos de reclusão, em regime aberto.

De outra banda, nesse mesmo caso, o Desembargador vencido, Aymoré Roque Pottes de Mello, votou por negar provimento ao recurso infringente, sob o fundamento de que “a doutrina entende que se reconhece a atenuante genérica em determinadas situações excepcionais, que guardem relação direta e pessoal com o agente do fato”. Desse modo, para o Desembargador, a demora na tramitação do processo não era suficiente para configurar circunstância relevante, posterior ao crime, capaz de atenuar a pena carcerária do embargante, nos termos do art. 66 do CP<sup>184</sup>.

Acerca da referida atenuante, leciona Luiz Regis Prado<sup>185</sup> que, ao contrário das circunstâncias agravantes, vinculadas ao princípio da legalidade, a atenuante inominada prevista no art. 66 do CP<sup>186</sup> confere ao juiz a possibilidade de “identificação de situações concretas para reduzir a reprimenda penal, individualizando a pena do agente e atingindo censura mais justa”.

---

tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. A denúncia foi recebida em 1999. Sobreveio sentença quase oito anos depois. Há que ser reconhecido o direito de ser julgado num prazo razoável, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. **2. A solução compensatória para a demora excessiva do processo pode situar-se, também, na aplicação da atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal, com a redução da pena.** EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA.” (grifado)

<sup>184</sup> Nesse viés, as seguintes decisões, proferidas pelo TJ-RS, igualmente consideraram inviável o reconhecimento da atenuante genérica pela suposta ofensa ao princípio da duração razoável do processo: “Apelação Crime Nº 70068528959, Oitava Câmara Criminal, Relatora: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 31/05/2017; Apelação Crime Nº 70054976873, Sétima Câmara Criminal Relator: José Conrado Kurtzde Souza, Julgado em 19/09/2013”.

<sup>185</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 282.

<sup>186</sup> A respeito, ensina Masson que “são também chamadas de atenuantes de clemência, pois normalmente o magistrado as concede por ato de bondade”. (MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 385).

Nesse viés, José Antônio Paganella Boschi cita exemplos de circunstâncias anteriores e posteriores apontadas pela doutrina que, eticamente, justificam o abrandamento da pena, tais como: “situações como doença terminal, crime praticado em situação de absoluta miserabilidade ou por convicções religiosas, a plena recuperação do agente e a facilitação do trabalho da justiça”<sup>187</sup>. Rogério Greco, igualmente, elenca casos que podem ensejar a viabilidade do reconhecimento da atenuante em comento, como, por exemplo, “pode o juiz considerar o fato de que o agente cresceu e se desenvolveu psicologicamente o influenciou no cometimento do delito; pode, também, acreditar no seu sincero arrependimento”<sup>188</sup>.

Assim sendo, a atenuante inominada não tem o condão de influir como forma de efeito da falta de razoabilidade temporal, uma vez que ela deve ser aplicada em situações excepcionais, ou seja, em circunstâncias relevantes, que sobrevenham ao crime, tais como, aquelas acima referidas pela doutrina.

Além dos efeitos de atenuação da pena em face da demora processual, o TJ-RS também já entendeu que a melhor solução processual para o caso, a fim de compensar o excesso de prazo, era a absolvição do réu.

Nesse passo, no julgamento do recurso de apelação nº 70019476498<sup>189</sup>, proferido pela 6ª Câmara Criminal, também de relatoria do Desembargador Nereu José Giacomolli, restou acordado que a absolvição era medida cabível no caso em tela, porquanto não mais se justificava a manutenção deste processo, ante a demora excessiva.

Segundo o Relator, “trata-se de processo simples, com apenas um fato delituoso e dois réus”, na medida em que nada justificava terem transcorrido quase 7 anos desde o recebimento da denúncia, e mais 5 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença. Ainda, destacou o Desembargador que apenas a intimação

<sup>187</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 281.

<sup>188</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral.v. I. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 658.

<sup>189</sup> Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007. “**ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO.** 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. **Absolvição decretada.** RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

do *Parquet* demorou quase 5 meses. Por tais razões, os magistrados integrantes da 6ª Câmara Criminal do TJ-RS consideraram que a absolvição do réu era a medida cabível ao caso, por ser um efeito processual mais adequado em face do excesso de prazo.

Em prosseguimento, outro efeito processual já reconhecido na jurisprudência brasileira foi a extinção do feito. Nessa esteira, o juiz da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu – Rio de Janeiro, no julgamento do processo nº 2006.038.004747-1<sup>190</sup>, preliminarmente, entendeu pela nulidade do processo, sob o fundamento de que houve vulneração ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Asseverou o juiz sentenciante que, “passados dois anos e seis meses, a ninguém mais interessa (ou deveria interessar) a condenação do acusado”, e que, por isso, “a solução mais adequada, em termos processuais e materiais, face à não duração razoável do processo, será a extinção deste sem análise do mérito, por decorrência da falta de condição, qual seja, do interesse de agir”. Todavia, em sede de apelação, nº 2303/09<sup>191</sup>, os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), por unanimidade, acolheram o apelo do MP, a fim de considerar que o magistrado *a quo* incorreu em *error in procedendo*, ao passo que anularam a sentença do Juízo de primeiro grau, determinando que outra seja proferida com o exame de mérito.

Nesse contexto, a Desembargadora Fátima Clemente, relatora do referido acórdão, destacou que “não há na sistemática processual qualquer dispositivo legal que admita a demora na entrega da prestação jurisdicional como causa de nulidade”.

De fato, esses efeitos reconhecidos pela jurisprudência e sugeridos pela

---

<sup>190</sup> TJ – TJ, 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, Processo 2006.038.004747-1.

<sup>191</sup> Apelação Crime Nº 2303/09, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora: Fatima Clemente, Julgado em 02/04/2009. “CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA – REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA 5ª. VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU – DECISÃO ANULANDO O PROCESSO EM RAZÃO DA NOVA LEI DE TÓXICOS – NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - **SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO AO ARGUMENTO DE QUE VIOLADO O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NÃO HÁ MAIS INTERESSE DE AGIR – MAGISTRADO QUE CONTRIBUIU PARA O EXCESSO DE PRAZO - ERROR IN PROCEDENDO DEMONSTRADO – SENTENÇA QUE SE ANULA - PROVIMENTO DO RECURSO**”. (grifado)

doutrina não encontram previsão legal na sistemática processual brasileira. Em verdade, o descumprimento do prazo razoável do processo pode acarretar, em determinadas hipóteses, a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme o art. 107, IV, primeira figura do CP, além de ter sido regulada pelos arts. 109 a 119 do mesmo diploma legal<sup>192</sup>.

Para melhor elucidar a questão, cabe trazer à baila o conceito desse instituto, seus fundamentos, assim como quais são suas espécies e as hipóteses de ocorrência.

Segundo as lições de Rogério Greco, “a prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”<sup>193</sup>.

Cruz e Tucci também ensina que a prescrição “é a possibilidade jurídica da aplicação da sanção (a punibilidade) que se esvai pelo passar do tempo. Acrescenta que, “manter sem limites a ameaça da pena pode produzir dano maior do que aquele que se buscou reprimir”<sup>194</sup>.

Schmidt, por sua vez, conceitua a prescrição como sendo “a caducidade do direito do Estado, pelo decurso do tempo, em exercitar a pretensão punitiva ou a pretensão executória”<sup>195</sup>. Para Regis Prado, “a prescrição corresponde à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado”<sup>196</sup>.

Em seguida, a doutrina arrola alguns fundamentos que, politicamente, embasam a legitimidade do instituto da prescrição. A propósito, Rogério Greco destaca, como fundamentos que legitimam a prescrição, “o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas”. Acrescenta também o “fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre”<sup>197</sup>.

Masson, a seu turno, elenca como fundamentos: a segurança jurídica ao

<sup>192</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.*

<sup>193</sup> GRECO, Rogério. *Op.cit.* 2015, p. 803.

<sup>194</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.* 1997. p. 58.

<sup>195</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da prescrição penal**: de acordo com as Leis nºs 9. 268/96 e 9. 271/96: doutrina, prática e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 18.

<sup>196</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 377.

<sup>197</sup> GRECO, Rogério. *Op.cit.* 2015, p. 803.

responsável da infração penal, sob o argumento de que não seria justa nem correta a imposição ou a execução de uma sanção penal em um longo tempo após o cometimento do crime; além disso, menciona a luta contra a ineficiência do Estado, sendo uma espécie de castigo em caso de não aplicação da sanção penal dentro dos prazos legalmente previstos. Por fim, aduz a impertinência da sanção penal, uma vez que a resposta do Estado cumpre a sua função preventiva (especial e geral) quando manifestada logo após a prática da infração penal<sup>198</sup>.

Na mesma linha, Schmidt defende os seguintes fundamentos: “1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com a sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório”<sup>199</sup>.

Quanto à natureza jurídica, existem discussões doutrinárias, isto é, se a prescrição é um instituto jurídico de natureza material (penal), processual (processual penal) ou mista. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, “para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é instituto de direito material, regulado pelo CP, e, nessas circunstâncias, conta-se o dia do seu início”<sup>200</sup>.

Em igual sentido, Regis Prado preleciona que, “trata-se de instituto de direito material, regulado pelo CP, embora algumas das suas consequências influam ação penal e na condenação”. Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional segue regra estatuída no art. 10 do CP<sup>201</sup>, computando-se naquele o dia do seu início<sup>202</sup>.

Convém sublinhar, ainda, que a regra geral de prescritibilidade de todas as infrações penais não é absoluta<sup>203</sup>. Conforme determina a CF, são imprescritíveis o crime de racismo (art. 5º, XLII)<sup>204</sup> e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito (art. 5º, XLIV)<sup>205</sup>.

Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser decretada de

<sup>198</sup> MASSON, Cleber. *Op.cit.* 2017, p. 504.

<sup>199</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Op.cit.* 1997, p. 20.

<sup>200</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal-** Parte Geral 1. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 888.

<sup>201</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** *Op.cit.* “Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”.

<sup>202</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 377.

<sup>203</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 377.

<sup>204</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988).** *Op.cit.* “Art. 5º, inciso XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

<sup>205</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988).** *Op.cit.* “Art. 5º, inciso XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

ofício, em qualquer tempo, a requerimento do MP ou do interessado. Constitui-se em matéria preliminar, isto é, ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito; deverá, de plano, declarar a prescrição<sup>206</sup>.

Embora a prescrição e a decadência sejam causas extintivas da punibilidade, e em face do decurso do tempo, podendo ser reconhecidas *ex officio* pelo juiz, elas distinguem-se quanto à sua incidência e natureza<sup>207</sup>.

No Direito Penal, a decadência somente pode se verificar nos crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou quem o represente. O ofendido dispõe, via de regra, de 6 meses para o oferecimento da queixa ou da representação, contados a partir da data da autoria do fato<sup>208</sup>.

Sendo assim, Schmidt conclui que “a prescrição pode ocorrer antes, durante ou depois da ação penal. Já a decadência só pode ocorrer antes do seu início. Ao contrário da prescrição, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende”<sup>209</sup>.

Na mesma linha, Masson explica que a prescrição, que é capaz de atingir todo tipo de crime, pode ocorrer a qualquer momento, antes ou durante a ação penal, e após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ao reverso, a decadência só pode ocorrer antes do início da ação penal, pois o legitimado não exerceu o prazo para ajuizar a queixa-crime ou fazer a representação<sup>210</sup>.

Por último, o autor destaca que a decadência importa imediatamente na perda do direito de ação, e somente mediatamente, o direito de punir. Na prescrição, por outro lado, o Estado perde imediatamente o direito de punir, acabando com qualquer possibilidade de exercício do direito de ação<sup>211</sup>.

No que concerne às espécies de prescrição, o CP apresenta dois grandes grupos, a saber: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A primeira verifica-se antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; a segunda, por sua vez, ocorre após o trânsito em julgado da decisão<sup>212</sup>.

---

<sup>206</sup> MASSON, Cleber. *Op.cit.* 2017, p. 504.

<sup>207</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Op.cit.* 1997, p. 29.

<sup>208</sup> *Ibidem.*

<sup>209</sup> *Ibidem.*

<sup>210</sup> MASSON, Cleber. *Op.cit.* 2017, p. 506.

<sup>211</sup> *Ibidem.*

<sup>212</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 377.

Leciona Bitencourt<sup>213</sup> que a prescrição da pretensão punitiva tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, como se ele não tivesse existido. A data em que começa a correr o prazo prescricional é a partir da consumação do crime ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111 do CP<sup>214</sup>), devendo-se atentar às causas que o suspendem (art. 116<sup>215</sup>) ou o interrompem (art. 117 do CP<sup>216</sup>).

De seu turno, a prescrição da pretensão punitiva é subdividida em outras três modalidades: prescrição abstrata, prescrição retroativa e prescrição intercorrente<sup>217</sup>.

A prescrição da pretensão punitiva abstrata recebe esse nome, pois “ainda não existe pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso temporal”. Nessa espécie, deve-se considerar para efeito de contagem de prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado, segundo a tabela do art. 109 caput<sup>218</sup>. Contudo, deve-se atentar para o fato de que esse prazo poderá sofrer a incidência de causas de causas modificadoras da pena, tais como pelas majorantes e minorantes de aplicação obrigatória<sup>219</sup>.

A prescrição da punição retroativa, por sua vez, leva em consideração a pena

<sup>213</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 2014, p. 891.

<sup>214</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

<sup>215</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 116: Antes de passar em julgado a sentença da final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado esta preso por outro motivo”.

<sup>216</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorri-veis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência.”

<sup>217</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 2014, p. 891.

<sup>218</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12. 234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12. 234, de 2010).

<sup>219</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 2014, p. 891.

aplicada em concreto na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o MP ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível<sup>220</sup>.

Nesse contexto, ensina Rogério Greco que, até a modificação trazida pela Lei nº 12.264, de 5 de maio de 2010<sup>221</sup>, o primeiro marco da contagem da prescrição retroativa era a chamada data do fato. Após a alteração legislativa, o marco para a contagem, considerando a pena em concreto, é data do recebimento da denúncia ou queixa<sup>222</sup>.

Convém ressaltar que essa salutar modificação não se aplica aos fatos ocorridos sob a vigência da regra legal anterior, em observância à proibição da retroatividade da lei penal *in pejus*, disposta no art. 1º, do CP<sup>223</sup>.

Bitencourt destaca as semelhanças existentes entre a prescrição superveniente (também conhecida como intercorrente ou subsequente) e a retroativa, pois ambas levam em consideração a pena aplicada *in concreto* na sentença condenatória. A diferença é que retroativa volta-se para períodos anteriores à sentença, ao passo que a intercorrente dirige-se para períodos posteriores à sentença condenatória irrecorrível<sup>224</sup>.

Portanto, a prescrição superveniente é hipótese excepcional em que a prescrição da pretensão punitiva começa a correr a partir da sentença condenatória, até o trânsito em julgado para a acusação ou o desprovimento do recurso da acusação<sup>225</sup>.

Em prosseguimento, a prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação, segundo preleciona Masson, “é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de

<sup>220</sup> GRECO, Rogério. *Op.cit.* 2015, p. 803.

<sup>221</sup> BRASIL, **Decreto- Lei nº 12. 234, de 5 de maio de 2010**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 29 de novembro de 2017. “Art. 110, § 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

<sup>222</sup> GRECO, Rogério. *Op.cit.* 2015, p. 808.

<sup>223</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 381. BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

<sup>224</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 2014, p. 909.

<sup>225</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.* 2017, p. 381.

executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário”<sup>226</sup>.

Quanto aos efeitos dessa prescrição, Bittencourt ensina que “limitam-se à extinção da pena, permanecendo inatingidos todos os demais efeitos da condenação, penais e extrapenais”<sup>227</sup>.

Ademais, prescrição da pretensão executória somente poderá ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena *in concreto*, observados os prazos do art. 109 do CP, que aumentam de um terço se o condenado é reincidente (art. 110, caput, CP)<sup>228</sup>.

Nesse contexto, destaca-se que esse aumento em razão da reincidência é aplicável exclusivamente à prescrição da pretensão executória, pois assim estabelece a Súmula 220 do STJ: “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”<sup>229</sup>.

Nos termos do art. 113 do CP<sup>230</sup>, “no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena”. Assim, na hipótese, tomar-se-á o resto da pena a cumprir, para o cômputo do prazo prescricional.

A propósito, ensina Masson que, “se o condenado já cumpriu parte do débito correspondente à infração penal por ele cometida, o Estado não tem mais o poder de executá-la”, de modo que esse período não entra na contagem para a obtenção do prazo prescricional<sup>231</sup>.

Diante do exposto, infere-se que não há na sistemática processual qualquer dispositivo legal que admita a demora do processo penal como causa de atenuante da pena, extinção do processo ou, até mesmo, nulidade do processo, como defendido por alguns autores da doutrina brasileira, embasados nas ideias de Daniel Pastor. Assim, esses efeitos, já reconhecidos também pela jurisprudência, não estão em consonância com os efeitos identificados na legislação.

Em verdade, o efeito previsto na legislação brasileira para a demora na prestação jurisdicional é a prescrição, a qual promove o controle temporal do processo, isto é, o Estado renuncia ao seu direito de punir, pois entende que a

<sup>226</sup> MASSON, Cleber. *Op.cit.* 2017, p. 513.

<sup>227</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 2014, p. 909.

<sup>228</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.* “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.”

<sup>229</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**– STJ. *Op.cit.*

<sup>230</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Op.cit.*

<sup>231</sup> MASSON, Cleber. *Op.cit.* 2017, p. 514.

aplicação de uma punição não teria mais sentido após o decurso de um determinado lapso temporal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo a análise do direito fundamental à razoável duração do processo, especificamente, com relação aos feitos criminais. Observa-se, primeiramente, que o tempo e o direito possuem uma íntima ligação. A aceleração da sociedade atual reflete na expectativa de que o processo seja solucionado o quanto antes, de modo que a origem da própria garantia está fundamentada no princípio da celeridade, que estabelece a rapidez dos atos judiciais.

Todavia, imprescindível destacar que o direito ao prazo razoável não garante unicamente a celeridade do processo, pois a noção de razoabilidade compreende também o tempo necessário à maturação do ato de julgar, não devendo a celeridade violar direitos fundamentais dos participantes do processo. Nesse sentido, foi visto que a preocupação com o aceleração indevido do julgamento remonta há séculos, tendo sido suscitada pelos filósofos antigos, Plutarco, Sêneca e Eurípedes.

Embora verificada na antiguidade, a preocupação com a duração do processo intensificou-se após o pós-guerra, momento em que a garantia passou a integrar documentos internacionais de salvaguarda de direitos fundamentais que surgiam à época. No Brasil, em que pese a garantia da razoável duração do processo não tenha sido expressamente reconhecida pelo legislador constituinte quando da elaboração do art. 5º da CF, esse direito já fundamentava-se na leitura conjugada de outros direitos. Passou a integrar formalmente o ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Pacto de São José da Costa Rica, em 1992. Finalmente, a disciplina legal desse direito, com status de direito fundamental, ocorreu pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Considerando que o legislador optou pela ideia vaga e indeterminada da expressão *razoável*, cabe ao juiz valorar o tempo de tramitação do processo de acordo com as particularidades do caso concreto, orientado pelo princípio da razoabilidade e por parâmetros referenciais dos Tribunais internacionais.

Dessa forma, foi visto que três critérios consagrados na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos - a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta pelas autoridades responsáveis pela condução do processo - são utilizados pelos Tribunais brasileiros como norte de auxílio à interpretação para aferir a razoabilidade do processo em cada caso concreto.

Além disso, foi constatado que existe uma tentativa de limitação, por parte da doutrina processual penal brasileira, quanto aos atingidos pelo direito ao prazo razoável, ao defenderem que a garantia pertence tão somente ao acusado, no processo penal. Isso porque, a CF, expressamente, confere a todos esse direito, não se submetendo às limitações estabelecidas pela CADH, que serve como fonte de inspiração para os autores que buscam restringir tal garantia.

Ademais, a própria CIDH, no emblemático caso *Maria da Penha*, condenou o Estado Brasileiro a indenizar a vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, por ter violado o seu direito ao prazo razoável, pois haviam transcorrido quase 19 anos sem um julgamento definitivo pelos Tribunais brasileiros, assegurando, portanto, a garantia à vítima. Em seguida, foi defendido que o direito da duração do processo alcança toda a persecução penal, isto é, incide desde a fase de investigação criminal.

Por derradeiro, mostrou-se que os fundamentos que justificam o prazo razoável, no âmbito processual penal, são inúmeros, em especial pela relevância dos bens jurídicos que estão em jogo nesse caso, razão pela qual deve haver um mecanismo que controle o tempo de punir do Estado.

Nesse sentido, foi visto que a doutrina de Daniel Pastor, que propõe efeitos de natureza compensatória (no âmbito do direito civil), efeitos de compensatória (de natureza penal), efeitos processuais e efeitos sancionatórios, possui impacto no Brasil, porquanto os autores brasileiros igualmente sugerem tais efeitos quando o processo ultrapassa o seu prazo razoável.

Ocorre que tais efeitos não foram identificados na legislação brasileira. Em realidade, o instituto presente para exercer essa função é a prescrição, que se configura quando o Estado não faz valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, ocorrendo, assim, a extinção da punibilidade.

Dessa feita, ciente de que o tema ainda necessita de muito debate e reflexão, procurou o presente estudo contribuir com a efetividade dessa garantia nos Tribunais, demonstrando a sua importância para assegurar os direitos fundamentais das partes, e para que a sociedade não alimente a sensação de impunidade.

## REFERÊNCIAS

- AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLE RIGHTS. Disponível em: <https://hrnjuganda.org/wp-content/uploads/African-Charter-on-Human-and-Peoples-Rights.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.
- AGOSTINHO, Santo. **Confissões. Livro XI**. Trad. Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1984.
- AMBOS, Kai. **Processo Penal Europeu: Preservação das garantias e direitos individuais (Princípios processuais e análise da Convenção Europeia de Direitos Humanos)**. Trad. Marcellus Polastri Lima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 22, 2003, p. 58-72.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Papagaio, 2003.
- BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3.ed. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contenssa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal: As fases administrativa e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 29 nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Presidência da República. Promulgado: Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Presidência da República. Promulgada: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Presidência da República. Dispõe sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm). Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.434, de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República. Lei de Drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Presidência da República. Dispõe sobre as organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Dei3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dei3689.htm). Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966**. Presidência da República. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm). Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 24 out. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **A Arte do Direito**. Trad. Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição. 3.ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DO PARAGUAI. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/cld/document/pry/1997/codigo-procesal-penal-de-la-republica-del-paraguay\\_html/Codigo\\_procesal\\_penal\\_Paraguay.pdf](https://www.unodc.org/res/cld/document/pry/1997/codigo-procesal-penal-de-la-republica-del-paraguay_html/Codigo_procesal_penal_Paraguay.pdf). Acesso em: 15 nov. 2017.

COMTE-SPONVILLE, André. **O Ser-Tempo**: algumas reflexões sobre o tempo da consciência. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

**Constitución Española**. Disponível em [http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf). Acesso em: 22 ago.2017.

**Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

**Constituzione Della Repubblica Italiana**. Disponível em: <http://www.quirinale.it/qnrnw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>. Acesso em: 22 ago.2017.

**Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 ago.2017.

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 22 ago. 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo** – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EURÍPEDES. **Hipólito. 1320**. Trad. Bernardina de Souza Oliveira. Brasília: UnB, 1997.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar** – Ensaio Sobre o Rito Judiciário. Trad. Pedro Felipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Décio Alonso. (Des) Aceleração Processual. **Abordagens sobre a dromologia na busca do tempo razoável do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. Volume I. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. 4.ed. Trad. A. Ribeiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

J.J. GOMES CANOTILHO. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. O Direito se ser Julgado em um Prazo Razoável: o Tempo como Pena e a (De) Mora Jurisdicional no Processo Penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 96, dez. 2004, p. 29-53.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. Trad. Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernandes Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo Atlas, 2017.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

PASTOR, Daniel R. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.

PIMENTA OLIVEIRA, José Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PLUTARCO. **Sobre a Tagarelice e Outros Textos**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Landy, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RELATÓRIO ANUAL Nº 54/01, **elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ROBERT, Henri. **O Advogado**. 2.ed. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da prescrição penal: de acordo com as Leis nºs 9.268/96 e 9.271/96: doutrina, prática e jurisprudência**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SENECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a Clemência**. Terceira Parte. Trad. Ingeborg Braen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

**The Virginia Declaration of Rights**. Disponível em: [http://ahp.gatech.edu/virginia\\_rights\\_1776.html](http://ahp.gatech.edu/virginia_rights_1776.html). Acesso em: 14 set. 2017

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNITED STATES CONSTITUTION. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment). Acesso em: 14 set.2017.

VIRILIO, Paul. **A Inércia Polar**. Trad. Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Prazo razoável – Direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 13, jan/fev 2003, p. 113-127.